

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Lote: 61

Caixa: 168

PL N° 5567/1985

1

CST e, no
mênto, pelo
aprovado, pela
sua emenda, com
15/06/85
pp.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e es-
clarecimentos de situações.

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTICA

À COM.CONST.E JUSTIÇA em 27 de maio de 19 85

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Theodoro Mendes, em 21 ⁷⁵ 19 ⁸⁵

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 5567 DE 19 85

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 5.567, DE 1985
(DO SENADO FEDERAL)

Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA).

A Comissão de Constituição e Justiça
ca. Em 20.5.85.

[Handwritten signature]

MANEN

Redistribua-se as Comissões: (Res. 6/89)

1. Constituição e Justiça e Redação

2. _____

3. _____

5.567/85

[Handwritten signature]

Em 04 / 05 / 89.

Presidente

põe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações oficiais da União, dos Estados e Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Art. 2º - Nos requerimentos que objetivem a obtenção das certidões a que se refere esta Lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

Art. 3º - Esgotado o prazo a que se refere o art. 1º, a negativa ou retardamento de expedição da certidão importa em crime de responsabilidade para a autoridade ou servidor.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 20 DE MAIO DE 1985

[Handwritten signature]
SENADOR JOSÉ FRAGELLI
PRESIDENTE



LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

.....
CAPÍTULO IV

Dos Direitos e Garantias Individuais

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 35. A lei assegurará a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

.....



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 07, de 1983.

Redação do vencido, para o 2º turno do Projeto de Lei do Senado nº 7, de 1983.

Apresentado pelo Senhor Senador Moacyr Duarte.

Lido no expediente da Sessão de 08/03/83, e publicado no DCN (Seção II) de 09/03/83.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 12/05/83, é lido o Parecer nº 383/83, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Pedro Simon, pela Constitucionalidade e Juridicidade do Projeto, com a Emenda nº 1-CCJ. Aguardando inclusão Ordem do Dia.

Em 16/04/85, é incluído em Ordem do Dia, Aprovado em 1º turno, com emenda, após usar da palavra na sua discussão o Sr. Moacyr Duarte.

Em 18/04/85, é aprovado parecer do Relator, oferecendo a redação do vencido, para o 2º turno. Lido o Parecer nº 45/85, da Comissão de Redação. Aguardando inclusão Ordem do Dia.

Em 09/05/85, é incluído em Ordem do Dia. Aprovado em 2º turno. À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº.190, de 20.05.85

MGS.



COORDENADOR
PROT.

SM Nº 190

Em 20 de maio de 1985

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 7, de 1983, constante dos autógrafos juntos, que "dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR ENÉAS FARIA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
MGS.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 7, de 1983

Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações (art. 153, § 35, da Constituição Federal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, inclusive às empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações oficiais da União, Estados e Municípios deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Art. 2º Nos requerimentos objetivando certidões a que se refere esta lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos às razões e fins do pedido.

Art. 3º Esgotado o prazo a que se refere o art. 1º, a negativa ou retardamento de expedição da certidão importa em crime de responsabilidade para a autoridade ou servidor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A despeito das inúmeras providências de iniciativa do Governo Federal visando à desburocratização, a expedição de certidões persiste entre os problemas mais merecedores de críticas.

O preceito contido no art. 153, § 35 da Constituição Federal deixa a cargo de lei infraconstitucional as medidas assecuratórias a serem estabelecidas para a proteção do direito individual nele inserto, qual seja o da expedição de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

No projeto de lei que ora se propõe é estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para que a certidão requerida seja expedida. Impõe-se ao interessado que manifeste, especificamente, as razões e os fins do pedido.

Como sanção, pelo ultrapasado do prazo estipulado, a autoridade ou servidor ficam sujeitos a pena de responsabilidade. A mesma sanção é fixada em caso de negativa.

O projeto de lei em tela supre omissão existente no nosso repertório legislativo e põe termo a abuso consuetudinário de negar a expedição de certidões requeridas, ou de retardá-las ao menor pretexto.

Sala das Sessões, 8 de março de 1983. — *Moacyr Duarte.*

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CAPÍTULO IV

Dos Direitos e Garantias Individuais

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 35. A lei assegurará a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

Publicado no DCN (Seção II) de 9-3-83.



SENADO FEDERAL

PARECER N.º 383, de 1983

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 7, de 1983, “que dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações (art. 153, § 35, da Constituição Federal)”.

Relator: Senador Pedro Simon

De autoria do ilustre Senador Moacyr Duarte, o Projeto sob exame regulamenta o § 35 do art. 153 da Constituição, que prevê a disciplina legal da expedição de certidões requeridas às repartições administrativas para defesa de direitos e esclarecimento de situações.

2. Na justificação, lembra o autor que, a despeito das medidas de desburocratização, ainda são freqüentes as dificuldades a superar para a obtenção de certidões em repartições públicas, à falta de disciplina legal da espécie.

3. O projeto é perfeitamente constitucional e jurídico. Quanto à Técnica legislativa, releva precisar melhor a redação do art. 3.º

No mérito, vale ressaltar a grande oportunidade e conveniência da proposição, pois ela interessa a milhões de brasileiros que têm de se defrontar, tantas vezes, com a morosidade e mesmo a má vontade burocrática, para a obtenção de certidões com-

probatórias para a defesa de direitos e o esclarecimento de situações.

4. Embora, como lembrado na justificação, esteja em curso o esforço governamental de desburocratização, com resultados já bastante palpáveis e os aplausos gerais da Nação, muito ainda resta por fazer, sendo a medida alvitrada no projeto uma das de maior alcance que se podem tomar nesse campo.

5. Ante o exposto, opinamos pela aprovação do projeto, por constitucional, jurídico, regimental, de boa técnica legislativa e, no mérito, oportuno e conveniente, com a seguinte:

EMENDA N.º 1-CCJ

Dê-se ao art. 2.º a seguinte redação:

“Art. 2.º Nos requerimentos que objetivem a obtenção das certidões a que se refere esta Lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.”

Sala da Comissão, 11 de maio de 1983. —
Murilo Badaró, Presidente — **Pedro Simon**,
Relator — **Passos Pôrto** — **Hélio Gueiros** —
Martins Filho — **Fernando Henrique Cardoso** —
João Calmon — **José Ignácio** —
Helvídio Nunes.

Publicado no DCN (Seção II) de 13-5-83



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 45, de 1985

Comissão de Redação

Redação do vencido, para o 2º turno do Projeto de Lei do Senado nº 7, de 1983.

Relator: Senador Octávio Cardoso

A Comissão apresenta, em anexo, a redação do vencido, para o segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 7, de 1983, que dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

Sala das Comissões, 18 de abril de 1985. **Lenoir Vargas**, Presidente — **Octávio Cardoso**, Relator — **Américo de Souza**.

ANEXO AO PARECER Nº 45, DE 1985

Redação do vencido, para o 2º turno, do Projeto de Lei do Senado nº 7, de 1983.

Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações oficiais da União, dos Estados e Municípios, deverão ser expedidos no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Art. 2º Nos requerimentos que objetivem a obtenção das certidões a que se refere esta Lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

Art. 3º Esgotado o prazo a que se refere o art. 1º, a negativa ou retardamento de expedição da certidão importa em crime de responsabilidade para a autoridade ou servidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II), de 19-4-85



Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações oficiais da União, dos Estados e Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.


Art. 2º - Nos requerimentos que objetivem a obtenção das certidões a que se refere esta Lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

Art. 3º - Esgotado o prazo a que se refere o art. 1º, a negativa ou retardamento de expedição da certidão importa em crime de responsabilidade para a autoridade ou servidor.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 20 DE MAIO DE 1985


SENADOR JOSÉ FRAGELLI
PRESIDENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 5.567, DE 1985

Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: DEPUTADO THEODORO MENDES

RELATÓRIO

Oriundo da Câmara Alta, onde foi apresentado pelo nobre Senador MOACYR DUARTE, este projeto fixa o prazo improrogável de trinta dias, contado do pedido, para que sejam expedidas as certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações, requeridas aos órgãos da administração central ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações oficiais da União.



Nos requerimentos, deverão os interessados fazer esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sob o aspecto da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (§ 4º do art. 28 do Regimento Interno) nada temos a objetar, pois o projeto obedece à norma legitimadora da iniciativa parlamentar (art. 56 da Lei Maior), estando excluído seu conteúdo das proibições consubstanciadas nos subseqüentes arts. 57, 65 e 115,II.

A competência é da União para legislar, através do Congresso Nacional, por meio de lei ordinária (art. 8º, item XVII, alínea "a" combinado com o art. 153, § 35; caput do art. 43 e item III do art. 46, todos do Estatuto Fundamental). O turno de revisão, na elaboração das leis, está previsto no art. 58, da Lei Maior.

Não há , outrossim, ofensa a texto expresso da Constituição Federal.



Quanto ao mérito, entendo que a matéria deve merecer nossa aprovação. Efetivamente, existe desnecessária e efetiva burocratização nos pedidos de certidão. Torna-se, assim, necessário fixar um prazo, improrrogável, para a expedição dessas certidões sob pena de ficar vazio, sem conteúdo e sem efeito prático, a norma do art. 153, § 35, da Lei Maior.

Faço apenas uma ressalva: entendo que o prazo de trinta dias, tal como previsto no art. 1º do projeto, é demasiado. A Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo já estabelece a obrigatoriedade de a autoridade municipal fornecer certidão no prazo de 15 dias. Os Estados e a União contam com o apoio de serviços de processamento de dados. Nada justifica um prazo maior que quinze dias para o fornecimento de certidões.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (com uma emenda) deste Projeto de Lei nº 5.567/85.

Sala da Comissão, em 19.6.85

DEPUTADO THEODORO MENDES

Relator



PROJETO DE LEI Nº 5.567, DE 1985

PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com uma emenda, do Projeto de Lei nº 5.567/85, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aluizio Campos - Presidente, Joacil Pereira - Vice-Presidente, Brabo de Carvalho, João Gilberto, Plínio Martins, Theodoro Mendes, Valmor Giavarina, Armando Pinheiro, Ernani Sátyro, Gerson Peres, Guido Moesch, Osvaldo Melo, Rondon Pacheco, Celso Barros, Antônio Dias, Natal Gale, Nilson Gibson, Walter Casanova, Matheus Schmidt, Gastone Righi, José Genoino, José Mendonça de Moraes, Arthur Virgílio Neto, Lázaro Carvalho e Wagner Lago.

Sala da Comissão, 19 de junho de 1985


Deputado ALUÍZIO CAMPOS
Presidente


Deputado THEODORO MENDES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA




PROJETO DE LEI Nº 5.567, DE 1985

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Substitua-se, no art. 1º do projeto, a expressão
"30 (trinta) dias" por "15 (quinze) dias".

Sala da Comissão, 19 de junho de 1985


Deputado ALUÍZIO CAMPOS
Presidente

Deputado THEODORO MENDES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.567-A, DE 1.985

(DO SENADO FEDERAL)

Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

(PROJETO DE LEI Nº 5.567, DE 1.985, A QUE SE REFEREM OS PARECERES).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 5.567, de 1985

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações oficiais da União, dos Estados e Municípios, deverão ser expedidas nos prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Art. 2º Nos requerimentos que objetivem a obtenção das certidões a que se refere esta Lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

Art. 3º Esgotado o prazo a que se refere o art. 1º, a negativa ou retardamento de expedição da certidão importa em crime de responsabilidade para a autoridade ou servidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 20 de maio de 1985. — **José Fragelli**, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

CAPÍTULO IV

Dos Direitos e Garantias Individuais

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos

direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguinte:

.....
§ 35. A lei assegurará a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.
.....

SINOPSE
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 07, DE 1983

Redação do vencido, para o 2º turno do Projeto de Lei do Senado nº 7, de 1983.

Apresentado pelo Senhor Senador Moacyr Duarte. Lido no expediente da Sessão de 8-3-83, e publicado no DCN (Seção II) de 9-3-83.

Distribuição à Comissão de Constituição e Justiça. Em 12-5-83, é lido o Parecer nº 383/83, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Pedro Simon, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, com a Emenda nº 1-CCJ. Aguardando inclusão Ordem do Dia.

Em 16-4-85, é incluído em Ordem do Dia. Aprovado em 1º turno, com emenda, após usar da palavra na sua discussão o Sr. Moacyr Duarte.

Em 18-4-85, é aprovado parecer do relator, oferecendo a redação do vencido, para o 2º turno. Lido o Parecer nº 45/85, da Comissão de Redação. Aguardando inclusão Ordem do Dia.

Em 9-5-85, é incluído em Ordem do Dia. Aprovado em 2º turno. À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-nº 190, de 20-5-85.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente - Art. 2º da Resolução nº 06/89)

Na ementa, onde se lê:

PROJETO DE LEI

Nº 5.567, de 1985

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

Leia-se:

PROJETO DE LEI

Nº 5.567, de 1985

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

RESOLUÇÃO NUMERO 06, de 04 de Abril de 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1o. - Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de deputados ou de Comissão permanente; e

b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único - Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no caput deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2o. - Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta Resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1o., caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3o. - As proposições da iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4o. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5o. - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 4 de abril de 1989

Deputado PAES DE ANDRADE
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 5.567, DE 1985

"Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações."

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

I - R E L A T Ó R I O

Através do projeto de lei sub examine, oriundo do Senado Federal, pretende-se regular em lei a sistemática de expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações oficiais da União, dos Estados e Municípios.

O projeto estipula o prazo de trinta dias, contados do registro da solicitação no órgão expedidor, como termo máximo para o atendimento dos pedidos. A desobediência implica em crime de responsabilidade para a autoridade ou servidor, sujeito passivo da obrigação.

Nos requerimentos, deverão os interessados fazer esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o aspecto da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (§ 4º do art. 28 do Regimento Interno), nada temos a objetar, eis que o projeto obedece à norma legitimadora da iniciativa parlamentar (art.61 da Lei Maior), estando seu conteúdo excluído das proibições consubstanciadas no § 1º do mesmo artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



A competência é da União para legislar, através do Congresso Nacional, por meio de lei ordinária (art.48). Não há, outrossim, ofensa a texto expresso da Constituição Federal.

No que pertine ao mérito, entendemos que a matéria deva merecer a aprovação desta Casa. Efetivamente, existe desnecessária e efetiva burocratização nos pedidos de certidão, cujo direito encontra-se assegurado pela Constituição, na alínea "b" do inciso XXXIV do art. 5º, independentemente do pagamento de taxas. É imperioso que se fixe um razoável prazo, improrrogável, para a expedição dessas certidões, sob pena de ficar vazio, sem conteúdo e sem efeito prático, a dita norma constitucional.

Fazemos, no entanto, uma ressalva ao projeto: entendemos que o prazo de trinta dias, tal como previsto no art. 1º, é demasiado longo para os fins colimados. Em muitos órgãos públicos federais vigora, há dezenas de anos, o prazo de oito dias. A Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo situa esse prazo em quinze dias. Uma vez que todo o sistema de informações, quer administrativas como tributárias, encontra-se, na União e nos Estados, fulcrado em serviços de processamento eletrônico de dados, nada justifica um prazo maior do que quinze dias para o fornecimento de certidões.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.567, de 1985, nos termos da emenda modificativa em anexo.

É o parecer, sub censura.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 1989.

~~Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL~~

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EMENDA SUBSTITUTIVA

(Ao Projeto de Lei nº 5.567, de 1985)

Substitua-se, no art. 1º do projeto, a expressão "30(trinta) dias" por 15 (quinze) dias".

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 1989.

~~Deputado~~ JOSÉ MARIA EYMAEL

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 5.567, DE 1985

PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 5.567/85, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Doutel de Andrade, Benedicto Monteiro, Gastone Righi, José Genoíno, Marcos Formiga, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Messias Góis, Ney Lopés, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigma-ringá Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Roberto Torres, Afrísio Vieira Lima, Antônio Mariz, Alcides Lima, Adylson Motta, Gonzaga Patriota, Eduardo Bonfim, Lélcio Souza, Wagner Lago, Jesus Tajra e José Maria Eymael.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 1989


Deputado NELSON JOBIM
Presidente


Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

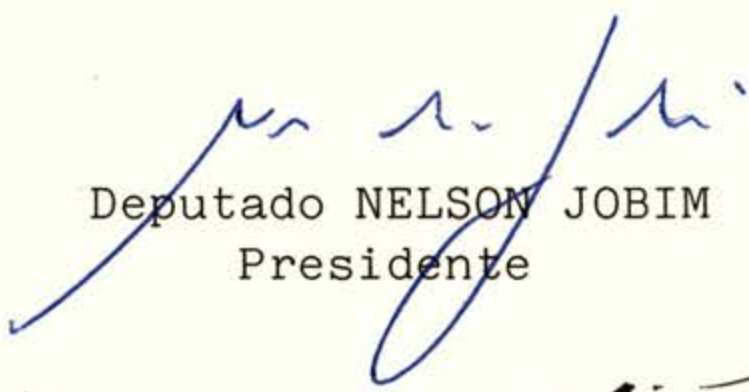


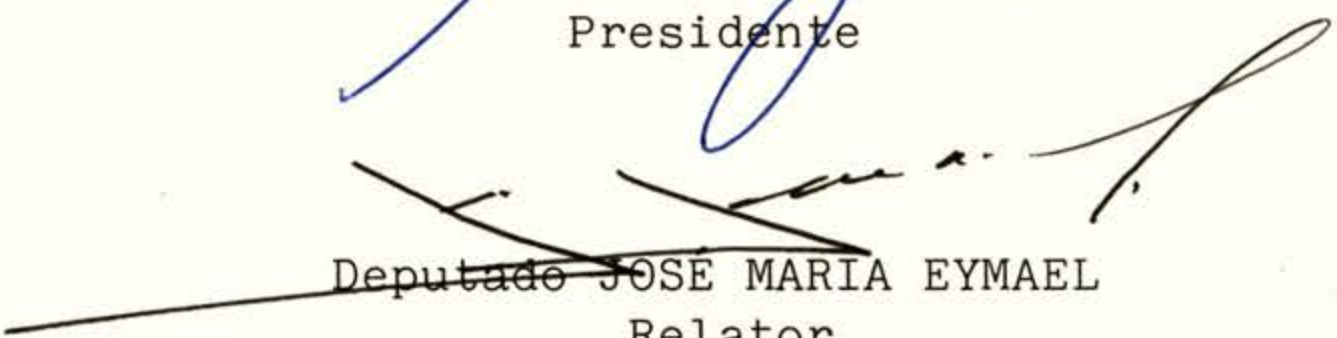
PROJETO DE LEI Nº 5.567, DE 1985

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Substitua-se no art. 1º do projeto a expressão
"30 (trinta) dias" por "15 (quinze) dias".

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 1989


Deputado NELSON JOBIM
Presidente


~~Deputado~~ JOSÉ MARIA EYMAEL
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.567-A, de 1985

(DO SENADO FEDERAL)

Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações; tendo pa
recer, da Comissão de Constituição e Justiça e Reda
ção, pela constitucionalidade, juridicidade, técni
ca legislativa e, no mérito, pela aprovação, com e
menda.

(PROJETO DE LEI Nº 5.567, de 1985, a que se refere
o parecer).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI N.º 5.567, DE 1985

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.)

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações oficiais da União, dos Estados e Municípios, deverão ser expedidas nos prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Art. 2º Nos requerimentos que objetivem a obtenção das certidões a que se refere esta Lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

Art. 3º Esgotado o prazo a que se refere o art. 1º, a negativa ou retardamento de expedição da certidão importa em crime de responsabilidade para a autoridade ou servidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário. Senado Federal, 20 de maio de 1985. — José Fragelli, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

CAPÍTULO IV Dos Direitos e Garantias Individuais

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguinte:

.....
§ 35. A lei assegurará a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.
.....

SINOPSE PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 07, DE 1983

Redação do vencido, para o 2º turno do Projeto de Lei do Senado nº 7, de 1983.

Apresentado pelo Senhor Senador Moacyr Duarte. Lido no expediente da Sessão de 8-3-83, e publicado no DCN (Seção II) de 9-3-83.

Distribuição à Comissão de Constituição e Justiça. Em 12-5-83, é lido o Parecer nº 383/83, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Pedro Simon, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, com a Emenda nº 1-CCJ. Aguardando inclusão Ordem do Dia.

Em 16-4-85, é incluído em Ordem do Dia. Aprovado em 1º turno, com emenda, após usar da palavra na sua discussão o Sr. Moacyr Duarte.

Em 18-4-85, é aprovado parecer do relator, oferecendo a redação do vencido, para o 2º turno. Lido o Parecer nº 45/85, da Comissão de Redação. Aguardando inclusão Ordem do Dia.

Em 9-5-85, é incluído em Ordem do Dia. Aprovado em 2º turno. À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-nº 190, de 20-5-85.

RESOLUÇÃO NUMERO 06, de 04 de Abril de 1989



Determina o arquivamento das proposições que menciona.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1o. - Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de deputados ou de Comissão permanente; e

b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único - Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no caput deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2o. - Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta Resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1o., caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3o. - As proposições da iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4o. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5o. - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 4 de abril de 1989

Deputado PAES DE ANDRADE
Presidente da Câmara dos Deputados

(*) (Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente — art. 2o da Resolução n.º 6/89.)

*Emendada em
Plenário. Voltar à comissão
em 15/5/85
José Luis*

X 

Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI N.º 5.567-A, DE 1985

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

(Projeto de Lei n.º 5.567, de 1985, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações oficiais da União, dos Estados e Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Art. 2.º Nos requerimentos que objetivem a obtenção das certidões a que se refere esta lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

Art. 3.º Esgotado o prazo a que se refere o art. 1.º, a negativa ou retardamento de expedição da certidão importa em crime de responsabilidade para a autoridade ou servidor.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 20 de maio de 1985. — José Fragelli, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CAPÍTULO IV

Dos Direitos e Garantias Individuais

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 35. A lei assegurará a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

(*) (Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente — art. 2.º da Resolução n.º 6/89.)

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 7, DE 1983

Redação do vencido, para o 2.º turno do Projeto de Lei do Senado n.º 7, de 1983.

Apresentado pelo Senhor Senador Moacyr Duarte.

Lido no expediente da Sessão de 8-3-83, e publicado no DCN (Seção II) de 9-3-83.

Distribuição à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 12-5-83, é lido o Parecer n.º 383/83, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Pedro Simon, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, com a Emenda n.º 1-CCJ. Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

Em 16-4-85, é incluído em Ordem do Dia. Aprovado em 1.º turno, com emenda, após usar da palavra na sua discussão o Sr. Moacyr Duarte.

Em 18-4-85, é aprovado parecer do relator, oferecendo a redação do vencido, para o 2.º turno. Lido o Parecer n.º 45/85, da Comissão de Redação. Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

Em 9-5-85, é incluído em Ordem do Dia. Aprovado em 2.º turno. A Câmara dos Deputados com o Ofício SM n.º 190, de 20-5-85.

RESOLUÇÃO N.º 6, DE 4 DE ABRIL DE 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A. Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1.º Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de deputados ou de Comissão Permanente; e

b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no *caput* deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2.º Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1.º, caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3.º As proposições da iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 4 de abril de 1989. — Deputado **Paes de Andrade**, Presidente da Câmara dos Deputados.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E REDAÇÃO

I — Relatório

Através do projeto de lei **sub examine**, oriundo do Senado Federal, pretende-se regular em lei a sistemática de expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações oficiais da União, dos Estados e Municípios.

O projeto estipula o prazo de trinta dias, contados do registro da solicitação no órgão expedidor, como termo máximo para o atendimento dos pedidos. A desobediência implica em crime de responsabilidade para a autoridade ou servidor, sujeito passivo da obrigação.

Nos requerimentos, deverão os interessados fazer esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Sob o aspecto da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (§ 4.º do art. 28 do Regimento Interno), nada temos a objetar, eis que o projeto obedece à norma legitimadora da iniciativa parlamentar (art. 61 da Lei Maior), estando seu conteúdo excluído das proibições consubstanciadas no § 1.º do mesmo artigo.

A competência é da União para legislar, através do Congresso Nacional, por meio de lei ordinária (art. 48). Não há, outrossim, ofensa a texto expresso da Constituição Federal.

No que pertine ao mérito, entendemos que a matéria deva merecer a aprovação desta Casa. Efetivamente, existe desnecessária e efetiva burocratização nos pedidos de certidão, cujo direito encontra-se assegurado pela Constituição, na alínea **b** do inciso XXXIV do art. 5.º, independentemente do pagamento de taxas. É imperioso que se fixe um razoável prazo, improrrogável, para a expedição dessas certidões, sob pena de ficar vazio, sem conteúdo e sem efeito prático, a citada norma constitucional.

Fazemos, no entanto, uma ressalva ao projeto: entendemos que o prazo de trinta dias, tal como previsto no art. 1.º, é demasiado longo para os fins colimados. Em muitos órgãos públicos federais vigora, há dezenas de anos, o prazo de oito dias. A Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo situa esse prazo em quinze dias. Uma vez que todo o sistema de informações, quer administrativas como tributárias, encontra-se, na União e nos Estados, fulcrado em serviços de processamento eletrônico de dados, nada justifica um prazo maior do que quinze dias para o fornecimento de certidões.

Diante do acima exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.567, de 1985, nos termos da emenda modificativa em anexo.

É o parecer, **sub censura**.

Sala da Comissão, 24 de agosto de 1989. — Deputado **José Maria Eymael**, Relator.

EMENDA SUBSTITUTIVA

(Ao Projeto de Lei n.º 5.567, de 1985)

Substitua-se, no art. 1.º do projeto, a expressão “30 (trinta) dias” por “15 (quinze) dias”.

Sala da Comissão, 24 de agosto de 1989. — Deputado **José Maria Eymael**, Relator.

III. — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei n.º 5.567/85, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nelson Jobim — Presidente, João Natal — Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Doutel de Andrade, Benedicto Monteiro, Gastone Righi, José Genoíno, Marcos Formiga, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Roberto Torres, Afrísio Vieira Lima, Antônio Mariz, Alcides Lima, Adylson Motta, Gonzaga Patriota, Eduardo Bonfim, Lélío Souza, Wagner Lago, Jesus Tajra e José Maria Eymael.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1989. — Deputado **Nelson Jobim**, Presidente — Deputado **José Maria Eymael**, Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Substitua-se no art. 1.º do projeto a expressão “30 (trinta) dias” por “15 (quinze) dias”.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1989. — Deputado **Nelson Jobim**, Presidente — Deputado **José Maria Eymael**, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*A Com. de Constituição e Justiça
e de Redação, em 15/5/90*

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5.567-A/85

Acrescente-se ao art. 1º, após a expressão "da União", a expressão "do DF".

J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda visa sanar uma omissão do Projeto, que não colocou o Distrito Federal no rol das fundações oficiais que deverão expedir certidões.

DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO
PCB-DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 5.567-A, de 1985

(Emendado em Plenário)

Dispõe sobre a expedição de Certidão para a defesa de direitos e esclarecimento de situações; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

Autor: Do Senado Federal

Relator: Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

I - RELATÓRIO

Vindo do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 5.567-A busca fixar prazo para o fornecimento de certidões, pela Administração Pública, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, em atendimento ao art. 5º, inciso XXXIV, letra "b", do Texto Constitucional.

Tendo recebido aprovação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação quanto às preliminares e ao mérito, com emenda que reduziu o prazo para quinze dias, foi a plenário, onde uma nova emenda propôs a inclusão do Distrito Federal entre os entes destinatários da norma, voltando, assim, a proposição a esta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Procura a emenda oferecida em Plenário acrescentar a expressão "do DF" ao corpo do art. 1º do Projeto, logo após a expressão "da União".



Com efeito, o Distrito Federal é considerado unidade da Federação, nos termos dos artigos 1º da Constituição Federal; tendo, ainda, sua autonomia reconhecida pelos arts. 18 e 32 do Texto Constitucional. Por outro lado, o art. 37 do mesmo Diploma reconhece a existência de Administração Pública própria do Distrito Federal.

Portanto, dado o caráter nacional que se pretende dar à obrigação administrativa, justifica-se a inclusão requerida.

Não obstante, recomenda-se que a expressão se ja incluída, no corpo do art. 1º do projeto, por extenso - "do Distrito Federal" -, e que a sua colocação se dê após a expressão "dos Estados", a exemplo do Texto Constitucional (arts. 18, 23, 37). Outrossim, recomenda-se, pela boa redação, que se inclua a expressão "dos", antes de "Municípios".

Nesse sentido, a fim de aperfeiçoar a emenda proposta, propõe-se uma subemenda.

Isto posto, somos pela aprovação da emenda oferecida em Plenário, com as ressalvas mencionadas, e na forma da subemenda apresentada.

Sala da Comissão, 25 de abril de 1991

~~Deputado~~ JOSÉ MARIA EYMAEL

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 5.567 - A, de 1985

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações.

SUBEMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor."

JUSTIFICAÇÃO

Conquanto a emenda oferecida em Plenário deva ser acatada, quanto ao mérito, propõe-se a presente subemenda que visa a aperfeiçoá-la.

Propõe-se a mudança da expressão "fundações oficiais" por "fundações públicas", em respeito à Constituição Federal.

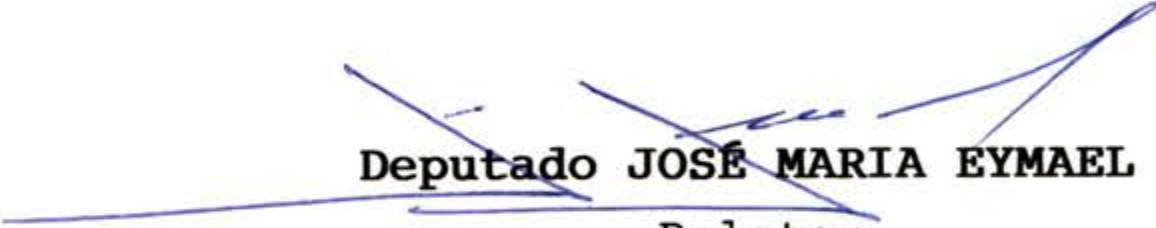
Por outro lado, é conforme a boa técnica legislativa a utilização da expressão "do Distrito Federal", ao invés da abreviatura "do DF". Dita expressão, ainda, deve ser acomodada após a expressão "dos Estados", conforme orientação da Lei Maior - arts. 18, 23, 37.



Finalmente, propõe-se a inclusão da expressão "dos", antes de "Municípios", para aperfeiçoamento redacional.

Pelo que, contamos com o apoio de nossos Pa-
res para a aprovação desta proposição.

Sala da Comissão, 25 de abril de 1991.


Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 5.567-A/85

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemenda, da Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 5.567-A/85, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães, Jurandyr Paixão e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Figueiredo, Ciro Nogueira, José Burnett, Messias Góis, Nelson Morro, Paes Landim, Pedro Valadares, Toni Gel, João Rosa, José Dutra, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Luiz Soyer, Mauri Sérgio, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Renato Vianna, Wanda Reis, Eden Pedroso, Francisco Evangelista, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, André Benassi, Jutahy Junior, Sigmaringa Seixas, Carlos Kayath, Nelson Trad, Rodrigues Palma, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, Eduardo Braga, João Mellão Neto, Robson Tuma, Luiz Piauhyllino, Agostinho Valente, Roberto Jefferson, Evaldo Gonçalves, Everaldo de Oliveira, Jesus Tajra, Ivo Mainardi, Aroldo Góes, Sérgio Cury, José Luiz Maia, Osvaldo Melo e Magalhães Teixeira.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 1991


Deputado JOÃO NATAL
Presidente


Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



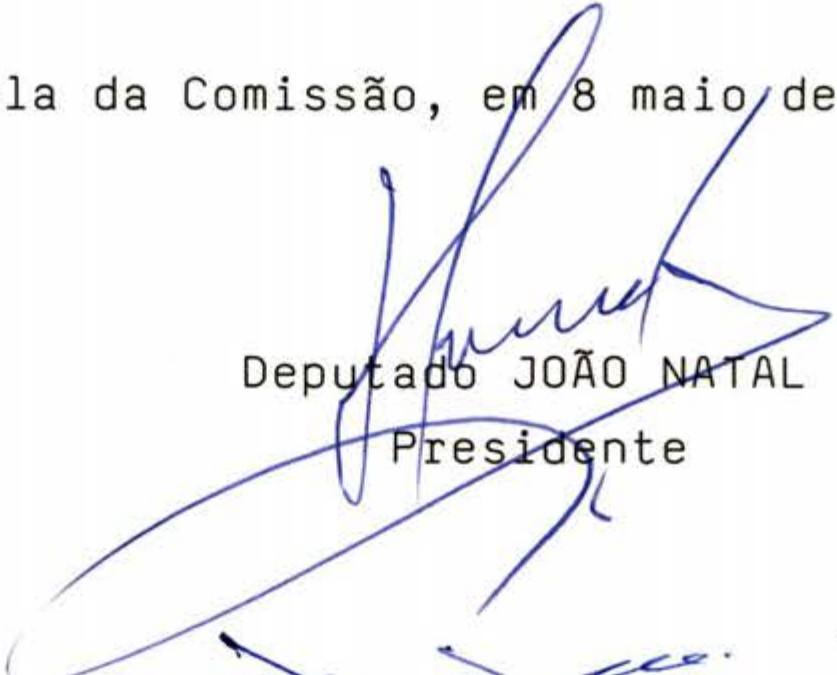
EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 5.567-A/85

SUBEMENDA - CCJR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor."

Sala da Comissão, em 8 maio de 1991


Deputado JOÃO NATAL
Presidente


Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 5.567-B, DE 1985
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 7/83

Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda. PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO; da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemenda.

(PROJETO DE LEI Nº 5.567-A, DE 1985, EMENDADO EM PLENÁRIO, A QUE SE REFERE O PARECER)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI N.º 5.567-A, DE 1985

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

(Projeto de Lei n.º 5.567, de 1985, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações oficiais da União, dos Estados e Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Art. 2.º Nos requerimentos que objetivem a obtenção das certidões a que se refere esta lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

Art. 3.º Esgotado o prazo a que se refere o art. 1.º, a negativa ou retardamento de expedição da certidão importa em crime de responsabilidade para a autoridade ou servidor.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 20 de maio de 1985. — José Fraguelli, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CAPÍTULO IV

Dos Direitos e Garantias Individuais

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 35. A lei assegurará a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

(*) (Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente — art. 2.º da Resolução n.º 6/89.)

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 7, DE 1983

Redação do vencido, para o 2.º turno do Projeto de Lei do Senado n.º 7, de 1983.

Apresentado pelo Senhor Senador Moacyr Duarte.

Lido no expediente da Sessão de 8-3-83, e publicado no DCN (Seção II) de 9-3-83.

Distribuição à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 12-5-83, é lido o Parecer n.º 383/83, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Pedro Simon, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, com a Emenda n.º 1-CCJ. Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

Em 16-4-85, é incluído em Ordem do Dia. Aprovado em 1.º turno, com emenda, após usar da palavra na sua discussão o Sr. Moacyr Duarte.

Em 18-4-85, é aprovado parecer do relator, oferecendo a redação do vencido, para o 2.º turno. Lido o Parecer n.º 45/85, da Comissão de Redação. Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

Em 9-5-85, é incluído em Ordem do Dia. Aprovado em 2.º turno. A Câmara dos Deputados com o Ofício SM n.º 190, de 20-5-85.

RESOLUÇÃO N.º 6, DE 4 DE ABRIL DE 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1.º Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de deputados ou de Comissão Permanente; e

b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no **caput** deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2.º Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1.º, caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3.º As proposições da iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 4 de abril de 1989. — Deputado **Paes de Andrade**, Presidente da Câmara dos Deputados.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E REDAÇÃO

I — Relatório

Através do projeto de lei **sub examine**, oriundo do Senado Federal, pretende-se regular em lei a sistemática de expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações oficiais da União, dos Estados e Municípios.

O projeto estipula o prazo de trinta dias, contados do registro da solicitação no órgão expedidor, como termo máximo para o atendimento dos pedidos. A desobediência implica em crime de responsabilidade para a autoridade ou servidor, sujeito passivo da obrigação.

Nos requerimentos, deverão os interessados fazer esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Sob o aspecto da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (§ 4.º do art. 28 do Regimento Interno), nada temos a objetar, eis que o projeto obedece à norma legitimadora da iniciativa parlamentar (art. 61 da Lei Maior), estando seu conteúdo excluído das proibições consubstanciadas no § 1.º do mesmo artigo.

A competência é da União para legislar, através do Congresso Nacional, por meio de lei ordinária (art. 48). Não há, outrossim, ofensa a texto expresso da Constituição Federal.

No que pertine ao mérito, entendemos que a matéria deva merecer a aprovação desta Casa. Efetivamente, existe desnecessária e efetiva burocratização nos pedidos de certidão, cujo direito encontra-se assegurado pela Constituição, na alínea **b** do inciso XXXIV do art. 5.º, independentemente do pagamento de taxas. É imperioso que se fixe um razoável prazo, improrrogável, para a expedição dessas certidões, sob pena de ficar vazio, sem conteúdo e sem efeito prático, a citada norma constitucional.

Fazemos, no entanto, uma ressalva ao projeto: entendemos que o prazo de trinta dias, tal como previsto no art. 1.º, é demasiado longo para os fins colimados. Em muitos órgãos públicos federais vigora, há dezenas de anos, o prazo de oito dias. A Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo situa esse prazo em quinze dias. Uma vez que todo o sistema de informações, quer administrativas como tributárias, encontra-se, na União e nos Estados, fulcrado em serviços de processamento eletrônico de dados, nada justifica um prazo maior do que quinze dias para o fornecimento de certidões.

Diante do acima exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.567, de 1985, nos termos da emenda modificativa em anexo.

É o parecer, **sub censura**.

Sala da Comissão, 24 de agosto de 1989. — Deputado **José Maria Eymael**, Relator.

EMENDA SUBSTITUTIVA

(Ao Projeto de Lei n.º 5.567, de 1985)

Substitua-se, no art. 1.º do projeto, a expressão “30 (trinta) dias” por “15 (quinze) dias”.

Sala da Comissão, 24 de agosto de 1989. — Deputado **José Maria Eymael**, Relator.

III. — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei n.º 5.567/85, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nelson Jobim — Presidente, João Natal — Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Doutel de Andrade, Benedicto Monteiro, Gastone Righi, José Genoíno, Marcos Formiga, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Roberto Torres, Afrísio Vieira Lima, Antônio Mariz, Alcides Lima, Adylson Motta, Gonzaga Patriota, Eduardo Bonfim, Lélío Souza, Wagner Lago, Jesus Tajra e José Maria Eymael.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1989. — Deputado **Nelson Jobim**, Presidente — Deputado **José Maria Eymael**, Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Substitua-se no art. 1.º do projeto a expressão “30 (trinta) dias” por “15 (quinze) dias”.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1989. — Deputado **Nelson Jobim**, Presidente — Deputado **José Maria Eymael**, Relator.

Lote: 61
Caixa: 168
PL N.º 5567/1985
39

Emendado, o projeto retorna à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Em 08 de agosto de 1985



Muzart

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.567-B, DE 1985

(Do Senado Federal)

PLS Nº 7, DE 1983

Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda. PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemenda.

(PROJETO DE LEI Nº 5.567-A, DE 1985, EMENDADO EM PLENÁRIO, A QUE SE REFERE O PARECER)

GER 20.01.0007.5 - (JUL/85)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações oficiais da União, dos Estados e Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Art. 2.º Nos requerimentos que objetivem a obtenção das certidões a que se refere esta lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

Art. 3.º Esgotado o prazo a que se refere o art. 1.º, a negativa ou retardamento de expedição da certidão importa em crime de responsabilidade para a autoridade ou servidor.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 20 de maio de 1985. — José Fragelli, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CAPÍTULO IV

Dos Direitos e Garantias Individuais

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 35. A lei assegurará a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

(*) (Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente — art. 2.º da Resolução n.º 6/89.)

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 7, DE 1983

Redação do vencido, para o 2.º turno do Projeto de Lei do Senado n.º 7, de 1983:

Apresentado pelo Senhor Senador Moacyr Duarte.

Lido no expediente da Sessão de 8-3-83, e publicado no DCN (Seção II) de 9-3-83.

Distribuição à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 12-5-83, é lido o Parecer n.º 383/83, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Pedro Simon, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, com a Emenda n.º 1-CCJ. Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

Em 16-4-85, é incluído em Ordem do Dia. Aprovado em 1.º turno, com emenda, após usar da palavra na sua discussão o Sr. Moacyr Duarte.

Em 18-4-85, é aprovado parecer do relator, oferecendo a redação do vencido, para o 2.º turno. Lido o Parecer n.º 45/85, da Comissão de Redação. Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

Em 9-5-85, é incluído em Ordem do Dia. Aprovado em 2.º turno. A Câmara dos Deputados com o Ofício SM n.º 190, de 20-5-85.

RESOLUÇÃO N.º 6, DE 4 DE ABRIL DE 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1.º Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de deputados ou de Comissão Permanente; e

b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no **caput** deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2.º Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1.º, caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3.º As proposições de iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 4 de abril de 1989. — Deputado **Paes de Andrade**,
Presidente da Câmara dos Deputados.

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

I — Relatório

Através do projeto de lei **sub examine**, oriundo do Senado Federal, pretende-se regular em lei a sistemática de expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações oficiais da União, dos Estados e Municípios.

O projeto estipula o prazo de trinta dias, contados do registro da solicitação no órgão expedidor, como termo máximo para o atendimento dos pedidos. A desobediência implica em crime de responsabilidade para a autoridade ou servidor, sujeito passivo da obrigação.

Nos requerimentos, deverão os interessados fazer esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Sob o aspecto da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (§ 4.º do art. 28 do Regimento Interno), nada temos a objetar, eis que o projeto obedece à norma legitimadora da iniciativa parlamentar (art. 61 da Lei Maior), estando seu conteúdo excluído das proibições consubstanciadas no § 1.º do mesmo artigo.

A competência é da União para legislar, através do Congresso Nacional, por meio de lei ordinária (art. 48). Não há, outrossim, ofensa a texto expresso da Constituição Federal.

No que pertine ao mérito, entendemos que a matéria deva merecer a aprovação desta Casa. Efetivamente, existe desnecessária e efetiva burocratização nos pedidos de certidão, cujo direito encontra-se assegurado pela Constituição, na alínea **b** do inciso XXXIV do art. 5.º, independentemente do pagamento de taxas. É imperioso que se fixe um razoável prazo, improrrogável, para a expedição dessas certidões, sob pena de ficar vazio, sem conteúdo e sem efeito prático, a citada norma constitucional.

Fazemos, no entanto, uma ressalva ao projeto: entendemos que o prazo de trinta dias, tal como previsto no art. 1.º, é demasiado longo para os fins collimados. Em muitos órgãos públicos federais vigora, há dezenas de anos, o prazo de oito dias. A Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo situa esse prazo em quinze dias. Uma vez que todo o sistema de informações, quer administrativas como tributárias, encontra-se, na União e nos Estados, fulcrado em serviços de processamento eletrônico de dados, nada justifica um prazo maior do que quinze dias para o fornecimento de certidões.

Diante do acima exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.567, de 1985, nos termos da emenda modificativa em anexo.

É o parecer, **sub censura**.

Sala da Comissão, 24 de agosto de 1989. — Deputado **José Maria Eymael**,
Relator.

EMENDA SUBSTITUTIVA

(Ao Projeto de Lei n.º 5 567, de 1985)

Substitua-se, no art. 1.º do projeto, a expressão "30 (trinta) dias" por "15 (quinze) dias".

Sala da Comissão, 24 de agosto de 1989. — Deputado **José Maria Eymael**,
Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 5.567/85, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Geison Peres, Doutel de Andrade, Benedicto Monteiro, Gastone Righi, José Genoíno, Marcos Formiga, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congo Neto, Sérgio Spada, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Roberto Torres, Afrísio Vieira Lima, Antônio Mariz, Alcides Lima, Adylson Motta, Gonzaga Patriota, Eduardo Bonfim, Lélío Souza, Wagner Lago, Jesus Tajra e José Maria Fymael.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1989. - Deputado Nelson Jobim, Presidente - Deputado José Maria Fymael, Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Substitua-se no art. 1º do projeto a expressão "30 (trinta) dias" por "15 (quinze) dias".

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1989. Deputado Nelson Jobim, Presidente - Deputado José Maria Fymael, Relator.

EMENDA OFERECIDA - EM PLENÁRIO

Acrescente-se ao art. 1º, após a expressão "da União", a expressão "do DF".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa sanar uma omissão do Projeto, que não colocou o Distrito Federal no rol das funções oficiais que deverão expedir certidões.



DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO
PCB-DF

Parecer da

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Vindo do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 5.567-A busca fixar prazo para o fornecimento de certidões, pela Administração Pública, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, em atendimento ao art. 5º, inciso XXXIV, letra "b", do Texto Constitucional.

Tendo recebido aprovação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação quanto às preliminares e ao mérito, com emenda que reduziu o prazo para quinze dias, foi a plenário, onde uma nova emenda propôs a inclusão do Distrito Federal entre os entes destinatários da norma, voltando, assim, a proposição a esta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Procura a emenda oferecida em Plenário acrescentar a expressão "do DF" ao corpo do art. 1º do Projeto, logo após a expressão "da União".

Com efeito, o Distrito Federal é considerado unidade da Federação, nos termos dos artigos 1º da Constituição Federal; tendo, ainda, sua autonomia reconhecida pelos arts. 18 e 32 do Texto Constitucional. Por outro lado, o art. 37 do mesmo Diploma reconhece a existência de Administração Pública própria do Distrito Federal.

Portanto, dado o caráter nacional que se pretende dar à obrigação administrativa, justifica-se a inclusão requerida.

Não obstante, recomenda-se que a expressão seja incluída, no corpo do art. 1º do projeto, por extenso - "do Distrito Federal" -, e que a sua colocação se dê após a expressão "dos Estados", a exemplo do Texto Constitucional (arts. 18, 23, 37). Outrossim, recomenda-se, pela boa redação, que se inclua a expressão "dos", antes de "Municípios".

Nesse sentido, a fim de aperfeiçoar a emenda proposta, propõe-se uma subemenda.

Isto posto, somos pela aprovação da emenda oferecida em Plenário, com as ressalvas mencionadas, e na forma da subemenda apresentada.

Sala da Comissão, 25 de abril de 1991

~~Deputado~~ JOSÉ MARIA EYMAEL

Relator

SUBEMENDA N.º 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor."

JUSTIFICAÇÃO

Conquanto a emenda oferecida em Plenário deva ser acatada, quanto ao mérito, propõe-se a presente subemenda que visa a aperfeiçoá-la.

Propõe-se a mudança da expressão "fundações oficiais" por "fundações públicas", em respeito à Constituição Federal.

Por outro lado, é conforme a boa técnica legislativa a utilização da expressão "do Distrito Federal", ao invés da abreviatura "do DF". Dita expressão, ainda, deve ser acomodada após a expressão "dos Estados", conforme orientação da Lei Maior - arts. 18, 23, 37.

Finalmente, propõe-se a inclusão da expressão "dos", antes de "Municípios", para aperfeiçoamento redacional.

Pelo que, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala da Comissão, 25 de abril de 1991.

~~Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL~~

Relator

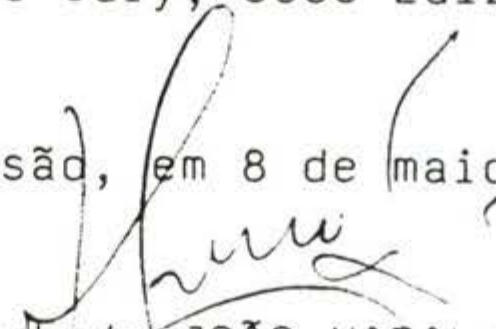
PARECER DA COMISSÃO

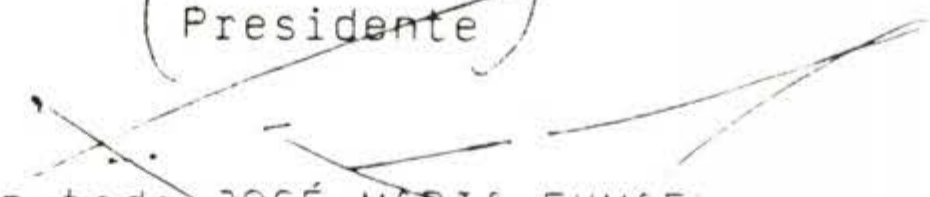
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemenda, da Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 5.567-A/85, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães, Jurandyr Paixão e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Figueiredo, Ciro Nogueira, José Burnett, Messias Góis, Nelson Morro, Paes Landim, Pedro Valadares, Toni Gel, João Rosa, José Dutra, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Luiz Soyer, Mauri Sérgio, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Renato Vianna, Wanda Reis, Eden Pedioso, Francisco Evangelista, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, André Benassi, Jutahy Junior, Sigmaringa Seixas, Carlos Kayath, Nelson Trad, Rodrigues Palma, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, Eduardo Braga, João Mellão Neto, Robson Tuma, Luiz Piauhyllino, Agostinho Valente, Roberto Jefferson, Evaldo Gonçalves, Everaldo de Oliveira, Jesus Tajra, Ivo Mainardi, Aroldo Góes, Sérgio Cury, José Luiz Maia, Osvaldo Melo e Magalhães Teixeira.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 1991


Deputado JOÃO NATAL
Presidente

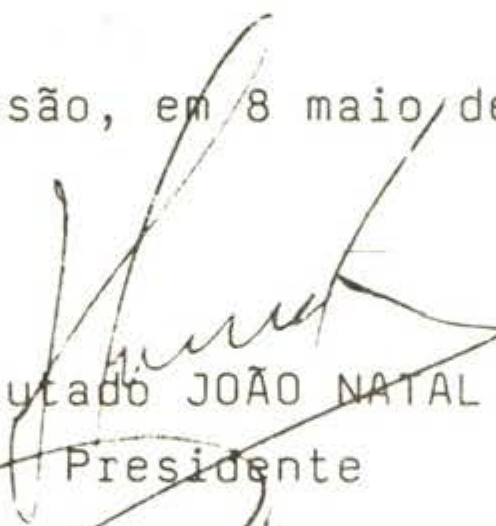

~~Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL~~
Relator

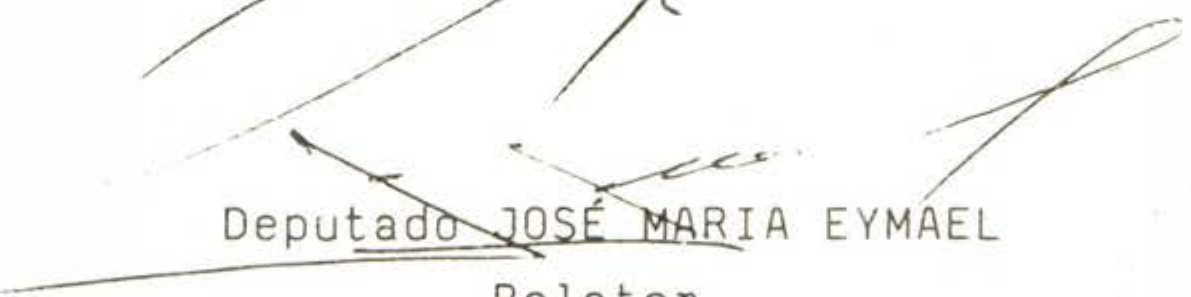
SUBEMENDA ~~1182/1985~~ - CCJR
ADOIADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor."

Sala da Comissão, em 8 maio de 1991


Deputado JOÃO NATAL
Presidente


Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
Relator

Lote: 61
PL Nº 5567/1985
Caixa: 168
43



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 01 -

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 5.567-B, DE 1985

Suprima-se do art. 1º a expressão: "dos Estados e Municípios,"

JUSTIFICATIVA

O dispositivo fere o art. 24 da Constituição Federal, no seu item XI.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 1991

João Teta - PDS - AC



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.567-B, DE 1985

Emenda de Plenário ao Projeto de Lei nº 5.567-B, de 1985, que "dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações."

AUTOR: Deputado JOÃO TOTA

RELATOR: Deputado ADYLSO MOTA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, durante a fase regimental de discussão, recebeu Emenda de Plenário, oferecida pelo nobre Deputado João Tota, que pretende suprimir a expressão "dos Estados e Municípios" do corpo do art. 1º da proposição, por entender que o dispositivo fere o art. 24, inciso XI da Constituição Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto às preliminares de admissibilidade nada a opor a iniciativa reformulatória.

Relativamente ao mérito, entendo que não assiste razão ao Autor, quando invoca o art. 24, inciso IX^{XI} da CF, na tentativa, de excluir os Estados e Municípios da obrigação a




que se refere o projeto de lei sob comento. Ora o aludido dispositivo da Lei Maior outorga competência concorrente a todos os entes federativos para legislar sobre procedimentos em matéria processual, já a propositura orbita na esfera do Direito Administrativo.

O projeto de lei em trâmite vem ao encontro do preceito constitucional contido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea **b** da Constituição de 1988, que assegura a obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal junto a todas as repartições públicas, quer sejam federais, estaduais ou municipais. Portanto, não há como eximir os Estados e Municípios da obrigação constituída pela própria Lei Maior. À legislação ordinária é atribuída a regulamentação do dispositivo constitucional, dando força cogente à norma programática. Em se tratando de lei mantenedora de direito individual, que se espraia na atuação administrativa de todos os entes federativos, a competência legislativa é inquestionavelmente da União.

Em face do exposto, manifestamos nosso voto pela rejeição da Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 5.567-B, de 1985.

Sala da Comissão, em 06 de Novembro de 1991.


Deputado ADYLSO N MOTTA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 5.567-B/85

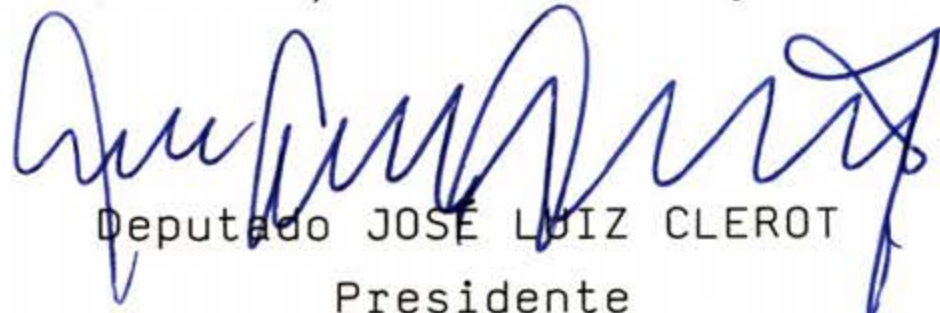
PARECER DA COMISSÃO

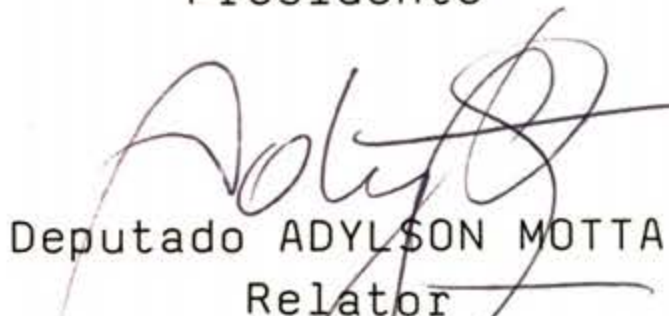
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 5.567-B/85, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, João Rosa e Ciro Nogueira - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Figueiredo, Jesus Tajra, Messias Góis, Paes Landim, Ricardo Murad, Roberto Magalhães, Toni Gel, Tourinho Dantas, João Natal, José Dutra, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Dércio Knop, Francisco Evangelista, Sérgio Cury, Adylson Motta, Edevaldo Alves da Silva, Ibrahim Abi-Ackel, Prisco Viana, Israel Pinheiro, Moroni Torgan, Osvaldo Melo, Sigmaringa Seixas, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Genoíno, Sandra Starling, Mendes Botelho, Gastone Righi, Robson Tuma, Wilson Müller, José Maria Eymael, Rodrigues Palma, Luiz Piauhyllino, Everaldo de Oliveira, Antônio de Jesus, Edésio Frias e Magalhães Teixeira.

Sala da Comissão, em 25 de março de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente


Deputado ADYLSÓN MOTTA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 5.567-C, DE 1985

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 7/83

Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda. PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemenda. PARECER À EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO, QUANDO DA REABERTURA DA DISCUSSÃO: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição.

(PROJETO DE LEI Nº 5.567-B, DE 1985, EMENDADO EM PLENÁRIO (REABERTURA DA DISCUSSÃO) A QUE SE REFERE O PARECER)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.567-B, DE 1985

(Do Senado Federal)

PLS Nº 7, DE 1983

Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda. PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemenda.

(PROJETO DE LEI Nº 5.567-A, DE 1985, EMENDADO EM PLENÁRIO, A QUE SE REFERE O PARECER)

GER 20.01.0007.6 - (JUL/85)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações oficiais da União, dos Estados e Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Art. 2.º Nos requerimentos que objetivem a obtenção das certidões a que se refere esta lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

Art. 3.º Esgotado o prazo a que se refere o art. 1.º, a negativa ou retardamento de expedição da certidão impo~~ta~~ta em crime de responsabilidade para a autoridade ou servidor.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 20 de maio de 1985. — José Fragelli, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CAPÍTULO IV

Dos Direitos e Garantias Individuais

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 35. A lei assegurará a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

(*) (Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente -- art. 2.º da Resolução n.º 6/89.)

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 7, DE 1983

Redação do vencido, para o 2.º turno do Projeto de Lei do Senado n.º 7, de 1983.

Apresentado pelo Senhor Senador Moacyr Duarte.

Lido no expediente da Sessão de 8-3-83, e publicado no DCN (Seção II) de 9-3-83.

Distribuição à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 12-5-83, é lido o Parecer n.º 383/83, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Pedro Simon, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, com a Emenda n.º 1-CCJ. Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

Em 16-4-85, é incluído em Ordem do Dia. Aprovado em 1.º turno, com emenda, após usar da palavra na sua discussão o Sr. Moacyr Duarte.

Em 18-4-85, é aprovado parecer do relator, oferecendo a redação do vencido, para o 2.º turno. Lido o Parecer n.º 45/85, da Comissão de Redação. Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

Em 9-5-85, é incluído em Ordem do Dia. Aprovado em 2.º turno. A Câmara dos Deputados com o Ofício SM n.º 190, de 20-5-85.

RESOLUÇÃO N.º 6, DE 4 DE ABRIL DE 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1.º Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

- a) as de iniciativa de deputados ou de Comissão Permanente; e
- b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no caput deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2.º Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1.º, caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3.º As proposições de iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 4 de abril de 1989. Deputado Paes de Andrade,
Presidente da Câmara dos Deputados.

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

I — Relatório

Através do projeto de lei **sub examine**, oriundo do Senado Federal, pretende-se regular em lei a sistemática de expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações oficiais da União, dos Estados e Municípios.

O projeto estipula o prazo de trinta dias, contados do registro da solicitação no órgão expedidor, como termo máximo para o atendimento dos pedidos. A desobediência implica em crime de responsabilidade para a autoridade ou servidor, sujeito passivo da obrigação.

Nos requerimentos, deverão os interessados fazer esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Sob o aspecto da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (§ 4.º do art. 28 do Regimento Interno), nada temos a objetar, eis que o projeto obedece à norma legitimadora da iniciativa parlamentar (art. 61 da Lei Maior), estando seu conteúdo excluído das proibições consubstanciadas no § 1.º do mesmo artigo.

A competência é da União para legislar, através do Congresso Nacional, por meio de lei ordinária (art. 48). Não há, outrossim, ofensa a texto expresso da Constituição Federal.

No que pertine ao mérito, entendemos que a matéria deva merecer a aprovação desta Casa. Efetivamente, existe desnecessária e efetiva burocratização nos pedidos de certidão, cujo direito encontra-se assegurado pela Constituição, na alínea **b** do inciso XXXIV do art. 5.º, independentemente do pagamento de taxas. É imperioso que se fixe um razoável prazo, improrrogável, para a expedição dessas certidões, sob pena de ficar vazio, sem conteúdo e sem efeito prático, a citada norma constitucional.

Fazemos, no entanto, uma ressalva ao projeto: entendemos que o prazo de trinta dias, tal como previsto no art. 1.º, é demasiado longo para os fins colimados. Em muitos órgãos públicos federais vigora, há dezenas de anos, o prazo de oito dias. A Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo situa esse prazo em quinze dias. Uma vez que todo o sistema de informações, quer administrativas como tributárias, encontra-se, na União e nos Estados, fulcrado em serviços de processamento eletrônico de dados, nada justifica um prazo maior do que quinze dias para o fornecimento de certidões.

Diante do acima exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.567, de 1985, nos termos da emenda modificativa em anexo.

É o parecer, **sub censura**.

Sala da Comissão, 24 de agosto de 1989. — Deputado José Maria Eymael,
Relator.

EMENDA SUBSTITUTIVA

(Ao Projeto de Lei n.º 5.567, de 1985)

Substitua-se, no art. 1.º do projeto, a expressão "30 (trinta) dias" por "15 (quinze) dias".

Sala da Comissão, 24 de agosto de 1989. Deputado José Maria Eymael,
Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei n.º 5.567/85, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nelson Jobim — Presidente, João Natal — Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Eliézer Morcira, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Doutel de Andrade, Benedicto Monteiro, Gastone Righi, José Genoíno, Marcos Formiga, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congo Neto, Sérgio Spada, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Roberto Torres, Afrisio Vieira Lima, Antônio Mariz, Alcides Lima, Adylson Motta, Gonzaga Patriota, Eduardo Bonfim, Lélío Souza, Wagner Lago, Jesus Tajra e José Maria Eymael.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1989. — Deputado Nelson Jobim, Presidente — Deputado José Maria Eymael, Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Substitua-se no art. 1.º do projeto a expressão "30 (trinta) dias" por "15 (quinze) dias".

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1989. — Deputado Nelson Jobim, Presidente — Deputado José Maria Eymael, Relator.

EMENDA OFERECIDA - EM PLENÁRIO

Acrescente-se ao art. 1º, após a expressão "da União", a expressão "do DF".

J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda visa sanar uma omissão do Projeto, que não colocou o Distrito Federal no rol das fundações oficiais que deverão expedir certidões.



DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO
PCB-DF

Parecer da

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Vindo do Senado Federal, o Projeto de Lei n.º 5.567-A busca fixar prazo para o fornecimento de certidões, pela Administração Pública, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, em atendimento ao art. 5º, inciso XXXIV, letra "b", do Texto Constitucional.

Tendo recebido aprovação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação quanto às preliminares e ao mérito, com emenda que reduziu o prazo para quinze dias, foi a plenário, onde uma nova emenda propôs a inclusão do Distrito Federal entre os entes destinatários da norma, voltando, assim, a proposição a esta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Procura a emenda oferecida em Plenário acrescentar a expressão "do DF" ao corpo do art. 1º do Projeto, logo após a expressão "da União".

Com efeito, o Distrito Federal é considerado unidade da Federação, nos termos dos artigos 1º da Constituição Federal; tendo, ainda, sua autonomia reconhecida pelos arts. 18 e 32 do Texto Constitucional. Por outro lado, o art. 37 do mesmo Diploma reconhece a existência de Administração Pública própria do Distrito Federal.

Portanto, dado o caráter nacional que se pretende dar à obrigação administrativa, justifica-se a inclusão requerida.

Não obstante, recomenda-se que a expressão seja incluída, no corpo do art. 1º do projeto, por extenso - "do Distrito Federal" -, e que a sua colocação se dê após a expressão "dos Estados", a exemplo do Texto Constitucional (arts. 18, 23, 37). Outrossim, recomenda-se, pela boa redação, que se inclua a expressão "dos", antes de "Municípios".

Nesse sentido, a fim de aperfeiçoar a emenda proposta, propõe-se uma subemenda.

Isto posto, somos pela aprovação da emenda oferecida em Plenário, com as ressalvas mencionadas, e na forma da subemenda apresentada.

Sala da Comissão, 25 de abril de 1991

~~Deputado~~ JOSÉ MARIA EYMAEL

Relator

SUBEMENDA N.º 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor."

JUSTIFICAÇÃO

Conquanto a emenda oferecida em Plenário deva ser acatada, quanto ao mérito, propõe-se a presente subemenda que visa a aperfeiçoá-la.

Propõe-se a mudança da expressão "fundações oficiais" por "fundações públicas", em respeito à Constituição Federal.

Por outro lado, é conforme a boa técnica legislativa a utilização da expressão "do Distrito Federal", ao invés da abreviatura "do DF". Dita expressão, ainda, deve ser acomodada após a expressão "dos Estados", conforme orientação da Lei Maior - arts. 18, 23, 37.

Finalmente, propõe-se a inclusão da expressão "dos", antes de "Municípios", para aperfeiçoamento redacional.

Pelo que, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala da Comissão, 25 de abril de 1991.

~~Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL~~

Relator

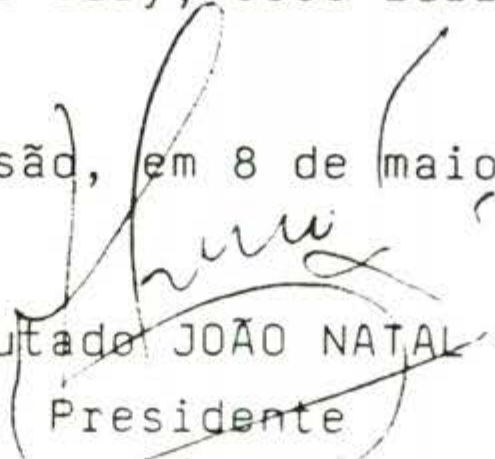
PARECER DA COMISSÃO

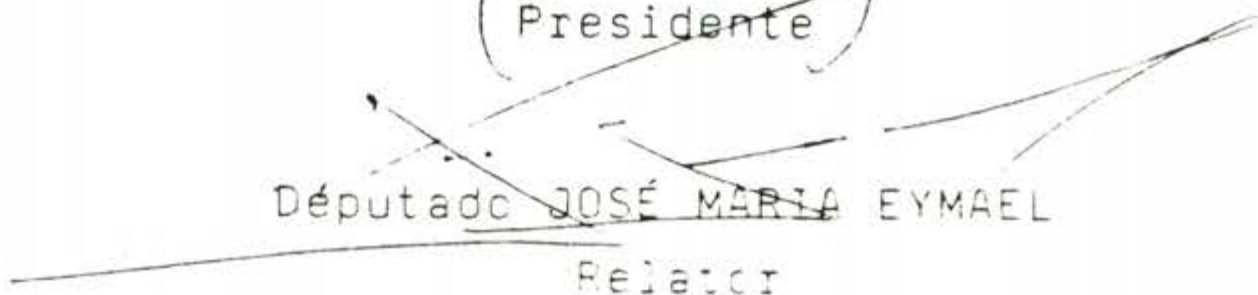
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemenda, da Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 5.567-A/85, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães, Jurandyr Paixão e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Figueiredo, Ciro Nogueira, José Burnett, Messias Góis, Nelson Morro, Paes Landim, Pedro Valadares, Toni Gel, João Rosa, José Dutra, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Luiz Soyer, Mauri Sérgio, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Renato Vianna, Wanda Reis, Eden Pedioso, Francisco Evangelista, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, André Benassi, Jutahy Junior, Sigmaringa Seixas, Carlos Kayath, Nelson Trad, Rodrigues Palma, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, Eduardo Braga, João Mellão Neto, Robson Tuma, Luiz Piauhyllino, Agostinho Valente, Roberto Jefferson, Evaldo Gonçalves, Everaldo de Oliveira, Jesus Tajra, Ivo Mainardi, Aroldo Góes, Sérgio Cury, José Luiz Maia, Osvaldo Melo e Magalhães Teixeira.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 1991


Deputado JOÃO NATAL
Presidente


Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
Relator

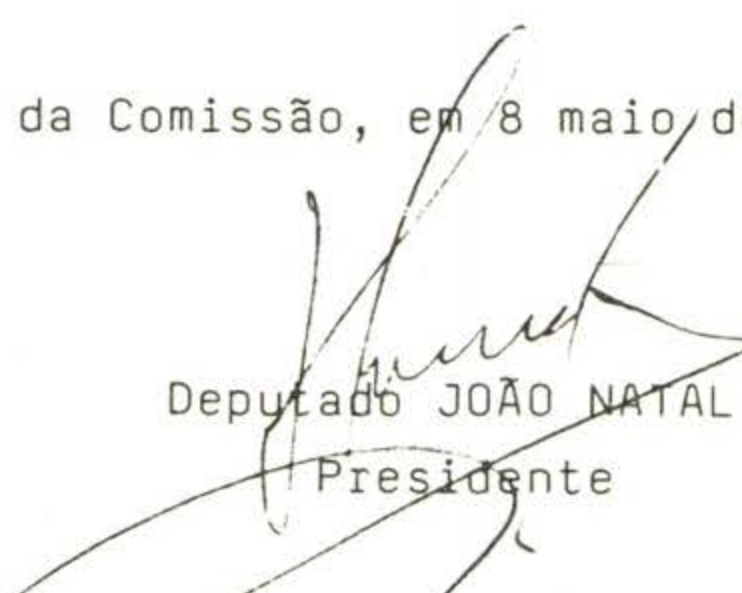
SUBEMENDA ~~1282/1991~~ - CCJR

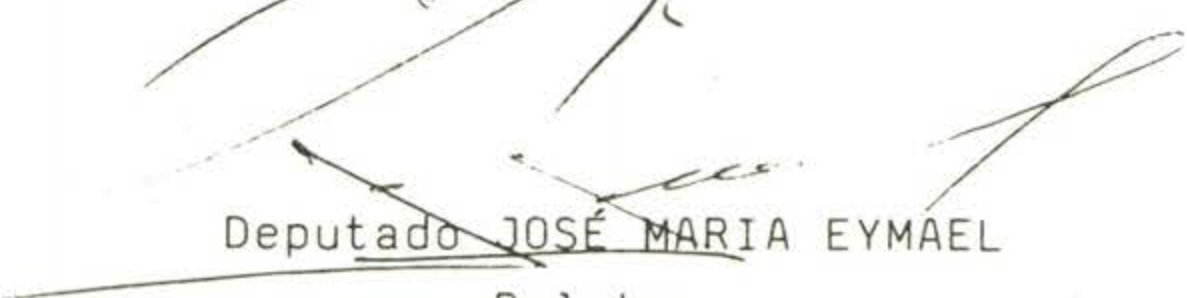
ADOIADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor."

Sala da Comissão, em 8 maio de 1991


Deputado JOÃO NATAL
Presidente


Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
Relator

Aprovada a subemenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o projeto e a redação final. Prejudicadas as demais proposições. A matéria retorna ao Senado Federal.

Em 28 de outubro de 1992.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.567-C, DE 1985

(Do Senado Federal)

PLS 7/83

Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda. PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemenda. PARECER À EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO, QUANDO DA REABERTURA DA DISCUSSÃO: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição.

(PROJETO DE LEI Nº 5.567-B, DE 1985, EMENDADO EM PLENÁRIO (REABERTURA DA DISCUSSÃO) A QUE SE REFERE O PARECER)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações oficiais da União, dos Estados e Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Art. 2.º Nos requerimentos que objetivem a obtenção das certidões a que se refere esta lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

Art. 3.º Esgotado o prazo a que se refere o art. 1.º, a negativa ou retardamento de expedição da certidão importa em crime de responsabilidade para a autoridade ou servidor.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 20 de maio de 1985. José Fragelli, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CAPÍTULO IV

Dos Direitos e Garantias Individuais

Art. 153 A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 35 A lei assegurará a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

(*) (Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente - art. 2º da Resolução n.º 6/89.)

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 7, DE 1983

Redação do vencido, para o 2.º turno do Projeto de Lei do Senado n.º 7, de 1983:

Apresentado pelo Senhor Senador Moacyr Duarte.

Lido no expediente da Sessão de 8-3-83, e publicado no DCN (Seção II) de 9-3-83.

Distribuição à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 12-5-83, é lido o Parecer n.º 383/83, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Pedro Simon, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, com a Emenda n.º 1-CCJ. Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

Em 16-4-85, é incluído em Ordem do Dia. Aprovado em 1.º turno, com emenda, após usar da palavra na sua discussão o Sr. Moacyr Duarte.

Em 18-4-85, é aprovado parecer do relator, oferecendo a redação do vencido, para o 2.º turno. Lido o Parecer n.º 45/85, da Comissão de Redação. Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

Em 9-5-85, é incluído em Ordem do Dia. Aprovado em 2.º turno. A Câmara dos Deputados com o Ofício SM n.º 190, de 20-5-85.

RESOLUÇÃO N.º 6, DE 4 DE ABRIL DE 1989

Determina o arquivamento das proposições que mencionam.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1.º Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

- a) as de iniciativa de deputados ou de Comissão Permanente; e
- b) as que, incluídas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no caput deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2.º Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1.º, caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3.º As proposições de iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 4 de abril de 1989. — Deputado Paes de Andrade,
Presidente da Câmara dos Deputados.

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

I — Relatório

Através do projeto de lei **sub examine**, oriundo do Senado Federal, pretende-se regular em lei a sistemática de expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações oficiais da União, dos Estados e Municípios.

O projeto estipula o prazo de trinta dias, contados do registro da solicitação no órgão expedidor, como termo máximo para o atendimento dos pedidos. A desobediência implica em crime de responsabilidade para a autoridade ou servidor, sujeito passivo da obrigação.

Nos requerimentos, deverão os interessados fazer esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Sob o aspecto da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (§ 4.º do art. 28 do Regimento Interno), nada temos a objetar, eis que o projeto obedece à norma legitimadora da iniciativa parlamentar (art. 61 da Lei Maior), estando seu conteúdo excluído das proibições consubstanciadas no § 1.º do mesmo artigo.

A competência é da União para legislar, através do Congresso Nacional, por meio de lei ordinária (art. 48). Não há, outrossim, ofensa a texto expresso da Constituição Federal.

No que pertine ao mérito, entendemos que a matéria deva merecer a aprovação desta Casa. Efetivamente, existe desnecessária e efetiva burocratização nos pedidos de certidão, cujo direito encontra-se assegurado pela Constituição, na alínea **b** do inciso XXXIV do art. 5.º, independentemente do pagamento de taxas. É imperioso que se fixe um razoável prazo, improrrogável, para a expedição dessas certidões, sob pena de ficar vazio, sem conteúdo e sem efeito prático, a citada norma constitucional.

Fazemos, no entanto, uma ressalva ao projeto: entendemos que o prazo de trinta dias, tal como previsto no art. 1.º, é demasiado longo para os fins colimados. Em muitos órgãos públicos federais vigora, há dezenas de anos, o prazo de oito dias. A Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo situa esse prazo em quinze dias. Uma vez que todo o sistema de informações, quer administrativas como tributárias, encontra-se, na União e nos Estados, fulcrado em serviços de processamento eletrônico de dados, nada justifica um prazo maior do que quinze dias para o fornecimento de certidões.

Diante do acima exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.567, de 1985, nos termos da emenda modificativa em anexo.

É o parecer, **sub censura**.

Sala da Comissão, 24 de agosto de 1989. — Deputado José Maria Eymael,
Relator.

EMENDA SUBSTITUTIVA

(Ao Projeto de Lei n.º 5.567, de 1985)

Substitua-se, no art. 1.º do projeto, a expressão "30 (trinta) dias" por "15 (quinze) dias".

Sala da Comissão, 24 de agosto de 1989. — Deputado José Maria Eymael,
Relator.

III -- Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 5.567/85, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Eliezer Moreira, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Doutel de Andrade, Benedicto Monteiro, Gastone Righi, José Genoíno, Marcos Formiga, Nilson Gibson, Osvaldo Mercado, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congo Neto, Sérgio Spada, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Roberto Torres, Afrísio Vieira Lima, Antônio Mariz, Alcides Luna, Adylson Motta, Gonzaga Patriota, Eduardo Bonfim, Lélío Souza, Wagner Lago, Jesus Tajra e José Maria Eymael.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1989. - Deputado Nelson Jobim, Presidente - Deputado José Maria Eymael, Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Substitua-se no art. 1º do projeto a expressão "30 (trinta) dias" por "15 (quinze) dias".

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1989. - Deputado Nelson Jobim, Presidente - Deputado José Maria Eymael, Relator.

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO

Acrescente-se ao art. 1º, após a expressão "da União", a expressão "do DF".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa sanar uma omissão do Projeto, que não colocou o Distrito Federal no rol das funções oficiais que deverão expedir certidões.


DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO
PCB-DF

Parecer da

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Vindo do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 5.567-A busca fixar prazo para o fornecimento de certidões, pela Administração Pública, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, em atendimento ao art. 5º, inciso XXXIV, letra "b", do Texto Constitucional.

Tendo recebido aprovação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação quanto às preliminares e ao mérito, com emenda que reduziu o prazo para quinze dias, foi a plenário, onde uma nova emenda propôs a inclusão do Distrito Federal entre os entes destinatários da norma, voltando, assim, a proposição a esta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Procura a emenda oferecida em Plenário acrescentar a expressão "do DF" ao corpo do art. 1º do Projeto, logo após a expressão "da União".

Com efeito, o Distrito Federal é considerado unidade da Federação, nos termos dos artigos 1º da Constituição Federal; tendo, ainda, sua autonomia reconhecida pelos arts. 18 e 32 do Texto Constitucional. Por outro lado, o art. 37 do mesmo Diploma reconhece a existência de Administração Pública própria do Distrito Federal.

Portanto, dado o caráter nacional que se pretende dar à obrigação administrativa, justifica-se a inclusão requerida.

Não obstante, recomenda-se que a expressão seja incluída, no corpo do art. 1º do projeto, por extenso - "do Distrito Federal" -, e que a sua colocação se dê após a expressão "dos Estados", a exemplo do Texto Constitucional (arts. 18, 23, 37). Outrossim, recomenda-se, pela boa redação, que se inclua a expressão "dos", antes de "Municípios".

Nesse sentido, a fim de aperfeiçoar a emenda proposta, propõe-se uma subemenda.

Isto posto, somos pela aprovação da emenda oferecida em Plenário, com as ressalvas mencionadas, e na forma da subemenda apresentada.

Sala da Comissão, 25 de abril de 1991

~~Deputado~~ JOSÉ MARIA EYMAEL

Relator

SUBEMENDA N.º 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor."

JUSTIFICAÇÃO

Conquanto a emenda oferecida em Plenário deva ser acatada, quanto ao mérito, propõe-se a presente subemenda que visa a aperfeiçoá-la.

Propõe-se a mudança da expressão "fundações oficiais" por "fundações públicas", em respeito à Constituição Federal.

Por outro lado, é conforme a boa técnica legislativa a utilização da expressão "do Distrito Federal", ao invés da abreviatura "do DF". Dita expressão, ainda, deve ser acomodada após a expressão "dos Estados", conforme orientação da Lei Maior - arts. 18, 23, 37.

Finalmente, propõe-se a inclusão da expressão "dos", antes de "Municípios", para aperfeiçoamento redacional.

Pelo que, contamos com o apoio de nossos Países para a aprovação desta proposição.

Sala da Comissão, 25 de abril de 1991.

~~Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL~~

Relator

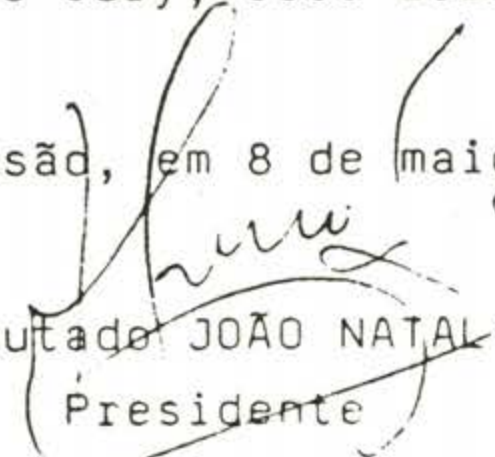
PARECER DA COMISSÃO

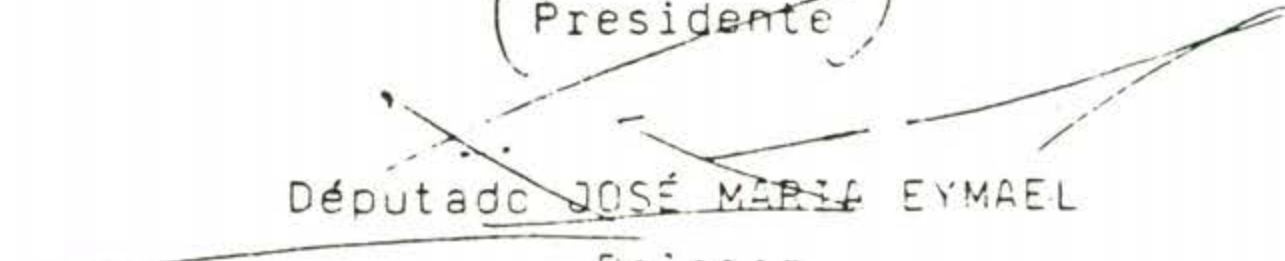
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemenda, da Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 5.567-A/85, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães, Jurandyr Paixão e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Figueiredo, Ciro Nogueira, José Burnett, Messias Góis, Nelson Morro, Paes Landim, Pedro Valadares, Toni Gel, João Rosa, José Dutra, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Luiz Soyer, Mauri Sérgio, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Renato Vianna, Wanda Reis, Eden Pedioso, Francisco Evangelista, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, André Benassi, Jutahy Junior, Sigmaringa Seixas, Carlos Kayath, Nelson Trad, Rodrigues Palma, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, Eduardo Braga, João Mellão Neto, Robson Tuma, Luiz Piauhyllino, Agostinho Valente, Roberto Jefferson, Evaldo Gonçalves, Everaldo de Oliveira, Jesus Tajra, Ivo Mainardi, Aroldo Góes, Sérgio Cury, José Luiz Maia, Osvaldo Melo e Magalhães Teixeira.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 1991


Deputado JOÃO NATAL
Presidente

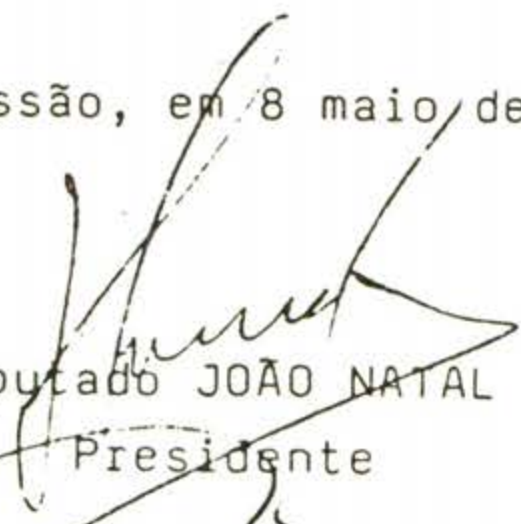

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
Relator

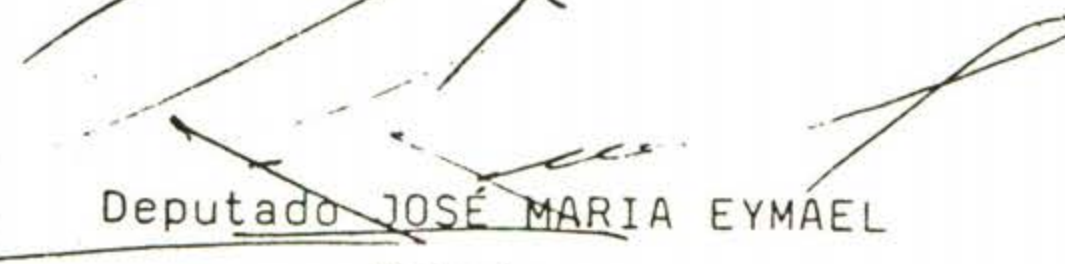
SUBEMENDA ~~1985/1985~~ - CCUR
ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor."

Sala da Comissão, em 8 maio de 1991


Deputado JOÃO NATAL
Presidente


Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
Relator

EMENDA OFERECIDA DO PLENÁRIO QUANDO DA
REABERTURA DA DISCUSSÃO

- 01 -

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 5.567-B, DE 1985

Suprima-se do art. 1º a expressão: "dos Estados e Municípios,"

JUSTIFICATIVA

O dispositivo fere o art. 24 da Constituição Federal, no seu ítem XI.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 1991

João Tota - PDS - AC
João Tota

PARCEER DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, durante a fase regimental de discussão, recebeu Emenda de Plenário, oferecida pelo nobre Deputado João Tota, que pretende suprimir a expressão "dos Estados e Municípios" do corpo do art. 19 da proposição, por entender que o dispositivo fere o art. 24, inciso XI da Constituição Federal.

é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR


Quanto às preliminares de admissibilidade nada a opor a iniciativa reformulatória.

Relativamente ao mérito, entendo que não assiste razão ao Autor, quando invoca o art. 24, inciso ^{XI} IX da CF, na tentativa, de excluir os Estados e Municípios da obrigação a que se refere o projeto de lei sob comento. Ora o aludido dispositivo da Lei Maior outorga competência concorrente a todos os entes federativos para legislar sobre procedimentos em matéria processual, já a propositura orbita na esfera do Direito Administrativo.

O projeto de lei em trâmite vem ao encontro do preceito constitucional contido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição de 1988, que assegura a obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal junto a todas as repartições públicas, quer sejam federais, estaduais ou municipais. Portanto, não há como eximir os Estados e Municípios da obrigação constituída pela própria Lei Maior. À legislação ordinária é atribuída a regulamentação do dispositivo constitucional, dando força cogente à norma programática. Em se tratando de lei mantenedora de direito individual, que se espraia na atuação administrativa de todos os entes federativos, a competência legislativa é inquestionavelmente da União.

Em face do exposto, manifestamos nosso voto pela rejeição da Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 5.567-B, de 1985.

Sala da Comissão, em 06 de Novembro de 1991.


Deputado ADYLSO N MOTTA
Relator

711 - PARECER DA COMISSÃO

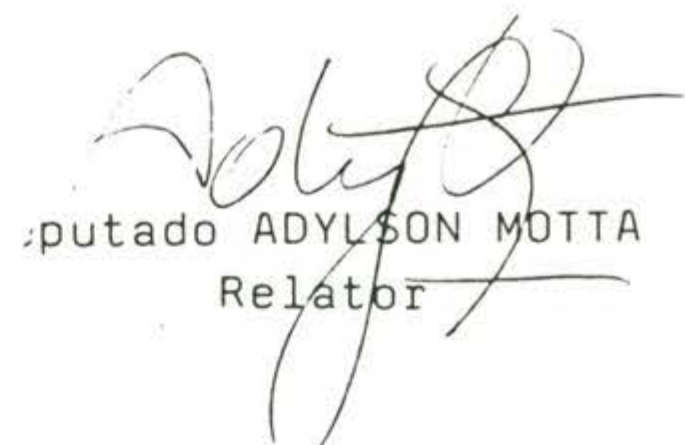
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 5.567-B/85, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, João Rosa e Ciro Nogueira - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Figueiredo, Jesus Tajra, Messias Góis, Paes Landim, Ricardo Murad, Roberto Magalhães, Toni Gel, Tourinho Dantas, João Natal, José Dutra, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Dércio Knop, Francisco Evangelista, Sérgio Cury, Adylson Motta, Edevaldo Alves da Silva, Ibrahim Abi-Ackel, Prisco Viana, Israel Pinheiro, Moroni Torgan, Osvaldo Melo, Sigmaringa Seixas, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Genoíno, Sandra Starling, Mendes Botelho, Gastone Righi, Robson Tuma, Wilson Müller, José Maria Eymael, Rodrigues Palma, Luiz Piauhyllino, Everaldo de Oliveira, Antônio de Jesus, Edésio Frias e Magalhães Teixeira.

Sala da Comissão, em 25 de março de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

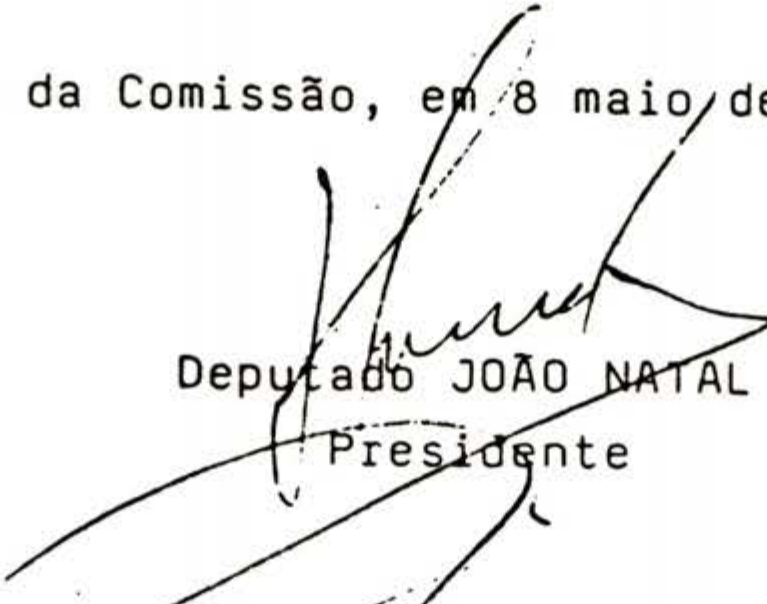

Deputado ADYLSOON MOTTA
Relator


SUBEMENDA ~~17802377~~ - C C U R
 ADICIONADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor."

Sala da Comissão, em 8 maio de 1991


 Deputado JOÃO NATAL
 Presidente


 Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
 Relator

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO QUANDO DA
 REABERTURA DA DISCUSSÃO

- 01 -

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 5.567-B, DE 1985

Suprima-se do art. 1º a expressão: "dos Estados e Municípios,"



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.567-C, DE 1985
(DO SENADO FEDERAL)

VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 5.567-B, DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES PARA A DEFESA DE DIREITOS E ESCLARECIMENTOS DE SITUAÇÕES; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, COM EMENDA (RELATOR: SR. JOSÉ MARIA EYMAEL). PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO: DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBEMENDA (RELATOR: SR. JOSÉ MARIA EYMAEL). PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO, QUANDO DA REABERTURA DA DISCUSSÃO: DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO (RELATOR: SR. ADYLSON MOTTA).

A MATÉRIA TEVE SUA DISCUSSÃO ENCERRADA NA SESSÃO DO DIA 08 DE AGOSTO DE 1991.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A SUBEMENDA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
À EMENDA DE PLENÁRIO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(SE FOR APROVADA A SUBEMENDA)

ESTÃO PREJUDICADAS AS EMENDAS DE PLENÁRIO E A EMENDA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nos termos do art. 189, § 4º, do Regimento Interno, deixo de submeter a votos a Emenda oferecida em Plenário pelo Dep. João Tota, quando da reabertura da discussão, pelo fato de ter sido declarada inconstitucional pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

- Ando

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

Handwritten signature

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA RETORNA AO SENADO FEDERAL.

(SE NÃO HOUVER MODIFICAÇÕES APROVADAS NA CÂMARA)

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(SE FOR REJEITADA A SUBEMENDA)

EM VOTAÇÃO A EMENDA DE PLENÁRIO OFERECIDA PELO SR. DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO, COM PARECER DE MÉRITO PELA APROVAÇÃO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E DE REDAÇÃO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EMENTA Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

SENADO FEDERAL
(PLS.07/83 -Sen. MOACYR DUARTE)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões, do veto-publicadas no

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça.

PLENÁRIO

27.05.85 É lido e vai a imprimir.

DCN 28.05.85, pág. 5087, col. 03.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

31.05.85 Distribuído ao relator, Dep. THEODORO MENDES.

DCN 08.06.85, pág. 5783, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

19.06.85 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. THEODORO MENDES, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

DCN 24.08.85, pág. 8681, col. 01.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

02.08.85 É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

(PL. 5.567-A/85)

Mesa

03.08.85, pág. 7623, col. 02 V.v.

- Art. 3º RCD 6/89

SOBRESTADO nos termos do Art.
7º do ATO DA MESA N.º 1/87
DCN de / / , pág. , col.

MESA

Despacho: à Comissão de Constituição e Justiça e Redação,
(NOVO DESPACHO - Art. 3º da Resolução nº 06/89).

PLENÁRIO

17.05.89

É lido e vai a imprimir.

DCN 18.05.89, pág. 3564, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

02.06.89

Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ MARIA EYMAEL.

DCN 03.06.89, pág. 4404, col. 03.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

22.11.89

Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. JOSÉ MARIA EYMAEL, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

DCN 03.03.90, pág. 920, col. 01.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

20.02.90

É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

(PL. 5.567-A/85)

DCN 21.02.90, pág. 0248, col. 01

ANDAMENTO

- 15.05.90 } PLENÁRIO
 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.
 Encerrada a discussão.
 Apresentação de Emenda pelo Dep. Augusto Carvalho.
 Volta à CCJR.
 DCN 16.05.90, pág. 5019, col. 02
- 25.05.90 } COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDA DE PLENÁRIO)
 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ MARIA EYMAEL.
 DCN 26.05.90, pág. 5762, col. 01.
- 17.10.90 } COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDA DE PLENÁRIO)
 Parecer do relator, Dep. JOSÉ MARIA EYMAEL, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.
 Concedida vista ao Dep. MESSIAS GÓIS.
 DCN 20.11.90, pág. 12378, col. 01.
- 08.04.91 } COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDA DE PLENÁRIO)
 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ MARIA EYMAEL.
 DCN ~~01/04/91~~ 5.103 ~~03~~
- 08.05.91 } COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDA DE PLENÁRIO)
 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOSÉ MARIA EYMAEL, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemenda.
 DCN ~~03~~

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

- 13.06.91 É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda. PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemenda.
(PL. 5.567-B/85)

DCN 20/06/91, pág. 10309, col. 02

PLENÁRIO

- 08.08.91 O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Turno Único. (Art. 114, XVI do R.I.)
Encerrada a Discussão.
Apresentação de 01 Emenda pelo Dep. João Tota.
Volta à CCJR.

X DCN 09/08/91, pág. 13346, col. 01

COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA REDAÇÃO

- 03.10.91 Distribuído ao (a) relator (a), Dep ADYLSO MOTA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

- 25.03.92 Aprovado, unanimemente, o parecer do relator, Dep. ADYLSO MOTA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição.

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

14.04.92

É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda. PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemenda. PARECER À EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO QUANDO DA REABERTURA DA DISCUSSÃO: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição.

(PL 5.567-C/85)

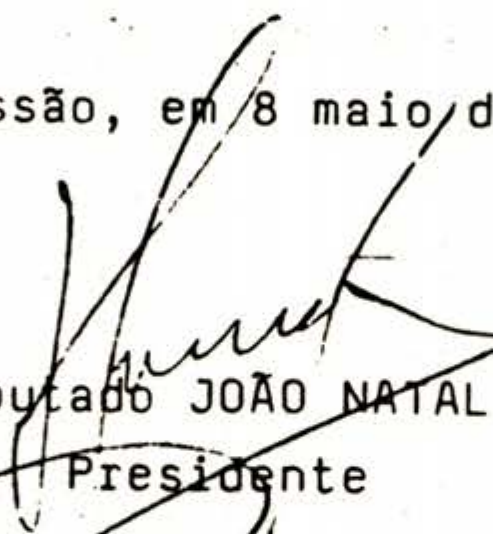
DCM 08/04/92, pág. 6333 col. 01

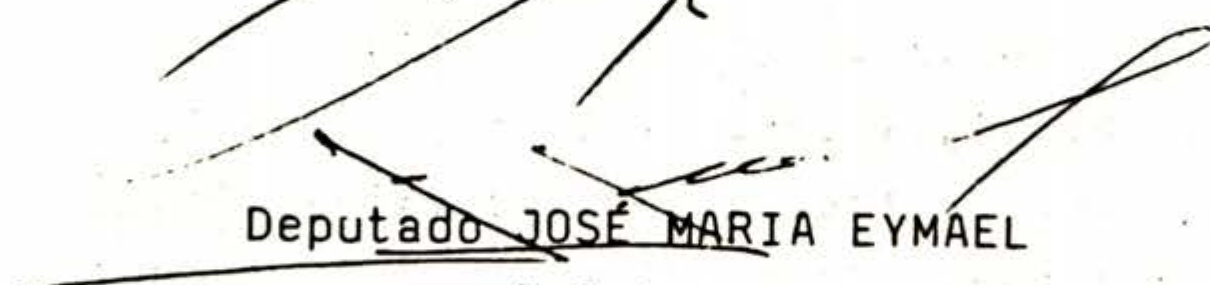
SUBEMENDA ~~PROPOSTA~~ - CCJR
ADOIADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor."

Sala da Comissão, em 8 maio de 1991


Deputado JOÃO NATAL
Presidente


Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 5.567-B, DE 1985
(DO SENADO FEDERAL)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 5.567-A, DE 1985, QUE DISPÕE SOBRE A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES PARA A DEFESA DE DIREITOS E ESCLARECIMENTOS DE SITUAÇÕES; TENDO PARECER: DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, COM EMENDA (RELATOR: SR. JOSÉ MARIA EYMAEL). PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO: DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBEMENDA (RELATOR: SR. JOSÉ MARIA EYMAEL).

A MATÉRIA TEM SUA DISCUSSÃO REABERTA, NOS TERMOS DO ART. 166 DO REGIMENTO INTERNO, PARA EVENTUAL RECEBIMENTO DE NOVAS EMENDAS.

NÃO HÁ ORADORES INSCRITOS.

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

EMENDADO, O PROJETO RETORNA ÀS COMISSÕES.

PASSA-SE À VOTAÇÃO DA MATÉRIA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO APRESENTOU E VOU
SUBMETER A VOTOS A SEGUINTE SUBEMENDA À EMENDA DE PLENÁRIO

(Ver subemenda em anexo)

EM VOTAÇÃO A SUBEMENDA.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

E M E N T A

Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

SENADO FEDERAL
(PLS. 07/83 - Sen. MOACYR DUARTE)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões, do veto-publicadas no

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça.

PLENÁRIO

27.05.85 É lido e vai a imprimir.

DCN 28.05.85, pág. 5087, col. 03.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

31.05.85 Distribuído ao relator, Dep. THEODORO MENDES.

DCN 08.06.85, pág. 5783, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

19.06.85 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. THEODORO MENDES, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

DCN 24.08.85, pág. 8681, col. 01.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

02.08.85 É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

(PL. 5.567-A/85)

03.08.85, pág. 7623, col. 02

v.v.

SOBRESTADO nos termos do Art. 7º do ATO DA MESA N.º 1/87
DCN de 1/1 pág. col.

MESA

Despacho: à Comissão de Constituição e Justiça e Redação.
(NOVO DESPACHO - Art. 3º da Resolução nº 06/89).

PLENÁRIO

17.05.89

É lido e vai a imprimir.

DCN 18.05.89, pág. 3564, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

02.06.89

Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ MARIA EYMAEL.

DCN 03.06.89, pág. 4404, col. 03.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

22.11.89

Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. JOSÉ MARIA EYMAEL, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

DCN 03.03.90, pág. 920, col. 01.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

20.02.90

É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

(PL. 5.567-A/85)

DCN 21.02.90, pág. 0248, col. 01

ANDAMENTO

PLENÁRIO

15.05.90 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.
Encerrada a discussão.
Apresentação de Emenda pelo Dep. Augusto Carvalho.
Volta à CCJR.

DCN 16.05.90, pág. 5019, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDA DE PLENÁRIO)

25.05.90 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ MARIA EYMAEL.

DCN 26.05.90, pág. 5762, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDA DE PLENÁRIO)

17.10.90 Parecer do relator, Dep. JOSÉ MARIA EYMAEL, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.
Concedida vista ao Dep. MESSIAS GÓIS.

DCN 20.11.90, pág. 12378, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDA DE PLENÁRIO)

08.04.91 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ MARIA EYMAEL.

DCN ~~01.04.91~~ 5.103 ~~03~~

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDA DE PLENÁRIO)

08.05.91 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOSÉ MARIA EYMAEL, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemenda.

DCN ~~03~~

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

13.06.91 É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda. PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemenda.
(PL. 5.567-B/85)

DCN 20106191. pág. 10309. col. 02



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DA EMENDA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 5.567-D,
DE 1985 (nº 7, de 1983, na origem)

EMENDA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº
5.567-D, DE 1985 (nº 7, de 1983, na
origem), que "dispõe sobre a expedi-
ção de certidões para a defesa de di-
reitos e esclarecimentos de situa-
ções".

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e es-
clarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da admi-
nistração centralizada ou autárquica, às empresas públicas,
às sociedades de economia mista e às fundações públicas da
União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,
deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias,
contado do registro do pedido no órgão expedidor."

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 1992.

Relator

P/ Marcell Bergues



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DA EMENDA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 5.567-D,
DE 1985 (nº 7, de 1983, na origem)

EMENDA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº
5.567-D, DE 1985 (nº 7, de 1983, na
origem), que "dispõe sobre a expedi-
ção de certidões para a defesa de di-
reitos e esclarecimentos de situa-
ções".

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e es-
clarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da admi-
nistração centralizada ou autárquica, às empresas públicas,
às sociedades de economia mista e às fundações públicas da
União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,
deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias,
contado do registro do pedido no órgão expedidor."

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 1992.

Relator

A. Yaraui Borges


PS-GSE/ 243 /92

Brasília, 09 de novembro de 1992.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou, com emenda, o Projeto de Lei dessa Casa nº 5.567-D, de 1985 (nº 7, de 1983, no SF), que "dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.


Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

EMENDA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 5.567-D, DE 1985 (nº 7, de 1983, na origem), que "dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações".

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor."

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 09 de novembro de 1992.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Severina" followed by a large, stylized flourish.

EMENTA Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

SENADO FEDERAL
(PLS.07/83 -Sen. MOACYR DUARTE)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões, do veto-publicadas no

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça.

PLENÁRIO

27.05.85 É lido e vai a imprimir.

DCN 28.05.85, pág. 5087, col. 03.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

31.05.85 Distribuído ao relator, Dep. THEODORO MENDES.

DCN 08.06.85, pág. 5783, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

19.06.85 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. THEODORO MENDES, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

DCN 24.08.85, pág. 8681, col. 01.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

02.08.85 É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

(PL. 5.567-A/85)

Mesa

03.08.85, pág. 7623, col. 02 V.v.

- Art. 3º RCD 6/89

SOBRESTADO nos termos do Art. 7º do ATO DA MESA N.º 1/87
DCN de ____ / ____ , pág. ____ , col. ____

MESA

Despacho: à Comissão de Constituição e Justiça e Redação.
(NOVO DESPACHO - Art. 3º da Resolução nº 06/89).

PLENÁRIO

17.05.89

É lido e vai a imprimir.

DCN 18.05.89, pág. 3564, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

02.06.89

Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ MARIA EYMAEL.

DCN 03.06.89, pág. 4404, col. 03.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

22.11.89

Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. JOSÉ MARIA EYMAEL, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

DCN 03.03.90, pág. 920, col. 01.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

20.02.90

É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.
(PL. 5.567-A/85)

DCN 21.02.90, pág. 0248, col. 01

continua ...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

15.05.90 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.
Encerrada a discussão.
Apresentação de Emenda pelo Dep. Augusto Carvalho.
Volta à CCJR.

DCN 16.05.90, pág. 5019, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDA DE PLENÁRIO)

25.05.90 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ MARIA EYMAEL.

DCN 26.05.90, pág. 5762, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDA DE PLENÁRIO)

17.10.90 Parecer do relator, Dep. JOSÉ MARIA EYMAEL, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.
Concedida vista ao Dep. MESSIAS GÓIS.

DCN 20.11.90, pág. 12378, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDA DE PLENÁRIO)

08.04.91 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ MARIA EYMAEL.

DCN ~~01/04/91~~ 01/04/91 5.103 03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDA DE PLENÁRIO)

08.05.91 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOSÉ MARIA EYMAEL, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemenda.

DCN

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

13.06.91 É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda. PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemenda.
(PL. 5.567-B/85)

DCN 20/06/91, pág. 10309, col. 02

PLENÁRIO

08.08.91 O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Turno Único. (Art. 114, XVI do R.I.)
Encerrada a Discussão.
Apresentação de 01 Emenda pelo Dep. João Tota.
Volta à CCJR.

X DCN 09/08/91, pág. 13346 col. 01

COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA REDAÇÃO

03.10.91 Distribuído ao(a) relator(a), Dep ADYLSO MOTA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

25.03.92 Aprovado, unanimemente, o parecer do relator, Dep. ADYLSO MOTA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição.

85
PL Nº 5567/1985
Lote: 61
Caixa: 168

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

14.04.92 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda. PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemenda. PARECER À EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO QUANDO DA REABERTURA DA DISCUSSÃO: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição.
(PL 5.567-C/85)

DCN 08/04/92, pág. 6333 col. 01

PLENÁRIO

28.10.92

Votação em Turno Único.

Em votação a Subemenda da CCJR à Emenda de Plenário do Dep. Augusto de Carvalho.
Prejudicadas a Emenda da CCJR e as Emendas de Plenário.

Em votação o projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

PLENÁRIO

28.10.92

Em votação a Redação Final oferecida pelo Dep.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 5.567-D/85)

:APROVADA.

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

Art. 1º Os postos de revenda de gás liquefeito de petróleo para uso doméstico são obrigados a dispor de balanças que permitam aos consumidores a aferição de peso real do produto.

Parágrafo único. Para fins da aferição referida neste artigo, o peso do vasilhame de acondicionamento deve ser gravado ou etiquetado no próprio vasilhame, em local visível para o consumidor, ficando os infratores destas normas sujeitos, conforme o caso, às sanções administrativas estabelecidas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

República, Brasília, 18 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Raimundo Brito

LEI Nº 9.049, DE 18 DE MAIO DE 1995.

Faculta o registro, nos documentos pessoais de identificação, das informações que especifica.

Lei: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º Qualquer cidadão poderá requerer à autoridade pública expedidora o registro, no respectivo documento pessoal de identificação, do número e, se for o caso, da data de validade dos seguintes documentos:

- 1 - Carteira Nacional de Habilitação;
- 2 - Título de Eleitor;
- 3 - Cartão de Identificação do Contribuinte do Imposto de Renda;
- 4 - Identidade Funcional ou Carteira Profissional;
- 5 - Certificado Militar.

Art. 2º Poderão, também, ser incluídas na Cédula de Identidade, a pedido do titular, informações sucintas sobre o tipo sanguíneo, a disposição de doar órgãos em caso de morte e condições particulares de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular.

Art. 3º Dispõe-se, na regulamentação desta Lei, sobre o modelo de Cédula de Identidade a ser adotado, bem como sobre os dísticos admissíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

República, Brasília, 18 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

LEI Nº 9.050, DE 18 DE MAIO DE 1995.

Converte em Memorial da Medicina Brasileira o Memorial da Medicina, instalado no prédio da antiga Faculdade de Medicina do Terreiro de Jesus, na cidade de Salvador, Bahia.

Lei: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º É convertido em Memorial da Medicina Brasileira o Memorial da Medicina, instalado no prédio da antiga Faculdade de Medicina do Terreiro de Jesus, na cidade de Salvador, Bahia, subordinado à Universidade Federal da Bahia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

República, Brasília, 18 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

LEI Nº 9.051, DE 18 DE MAIO DE 1995.

Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

Lei: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Art. 2º Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere esta Lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional - IN

SIG - Quadra 6, Lote 800, CEP 70604-900, Brasília, DF
Telefone: PABX: (061) 313-9400, Fax: (061) 313-9540
Telex: 61-1356. CGC-MF: 00394494/0016-12

JAMIL FRANCISCO DOS SANTOS
Diretor-Geral Substituto

JOSÉ GERALDO GUERRA
Respondendo pela Coordenação de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL - Seção 1

Órgão destinado a publicação de atos normativos

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

ANTÔNIO JOÃO GUIMARAENS
Editor

Publicações - Os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias, no horário das 7h30 às 16 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas - Valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

(Valores em R\$)

Preço página: 0,0053

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
IMPRESA NACIONAL						
Assinatura semestral	67,32	21,12	63,36	79,20	159,72	64,68
Quantidade média de páginas (últimos 12 meses)	96	30	90	114	228	92
ECT						
Porte (superfície)	35,64	18,48	33,00	35,64	64,68	33,00
Porte (aéreo)	81,84	40,92	81,84	81,84	147,84	81,84

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM
Telefone: (061) 313-9900 (busca automática)
Horário: das 7h30 às 19 horas

Assim, é de primordial importância que se preserve o meio universitário também na sua condição especialíssima de matriz cultural. A esta se integram indissolúvelmente seus usos e costumes, entre os quais o de que trata o projeto ora vetado, que, só por isso, considero contrário ao interesse público, sem embargo de renovar todos os louvores ao seu nobre autor pela meritória intenção.

É de se esperar que não tarde a iniciativa da UNB no mesmo sentido daquela inserida no projeto do nobre Senador Gilvan Borges, naturalmente já em estudos por aquela instituição.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 18 de maio de 1995.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Mensagem nº 555

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 228, de 1981 (nº 6.553/85 na Câmara dos Deputados), que "Autoriza o Ministério da Educação e do Desporto e o Ministério da Cultura a disciplinarem a obrigatoriedade de reprodução, pelas editoras de todo o País, em regime de proporcionalidade, de obras em caracteres Braille, e a permitir a reprodução, sem finalidade lucrativa, de obras já divulgadas, para uso exclusivo de cegos".

Incide o veto sobre o art. 1º e seu parágrafo único.

"Art. 1º A União destinará, em seus orçamentos, recursos específicos para publicação, através do Sistema Braille, de obras didáticas, científicas, literárias e outros materiais em relevo, utilizados na leitura de pessoas cegas.

Parágrafo único. Os recursos concedidos na forma deste artigo serão utilizados mediante alocação direta à Imprensa Braille ou Centro de Produção Braille oficiais, bem como através de contratos e convênios com Imprensas Braille e Centros de Produção de Braille, de natureza jurídica de direito privado."

Impõe-se o veto ao art. 1º e seu parágrafo único, por inconstitucionalidade, tendo em vista tratar-se de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República - art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal.

Esta, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar em parte o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 18 de maio de 1995.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nº 556, de 18 de maio de 1995. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 9.046, de 18 de maio de 1995.

Nº 557, de 18 de maio de 1995. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 9.047, de 18 de maio de 1995.

Nº 558, de 18 de maio de 1995. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995.

Nº 559, de 18 de maio de 1995. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995.

Nº 560, de 18 de maio de 1995. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 9.050, de 18 de maio de 1995.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Exposição de Motivos

Nº 025, de 24 de abril de 1995. Proposta de incorporação da Telecomunicações Aeronáuticas S.A. - TASA à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, nos termos da presente Exposição de Motivos. "Aprovo. Em 18.5.95".

Mensagem nº 561

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 7, de 1983 (nº 5.567/85 na

Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações".

É o seguinte o teor do dispositivo vetado:

"Art. 3º Esgotado o prazo a que se refere o art. 1º, a negativa ou retardamento de expedição da certidão importa em crime de responsabilidade para a autoridade ou servidor."

O Ministério da Justiça assim se manifestou sobre a matéria:

"A matéria objeto da presente proposta constitui garantia constitucional consubstanciada no art. 5º, inciso XXXIV, letra "b", que determina que a todos são assegurados, independentemente de pagamento de taxa, a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Evidencia-se que a Carta Política de 1988 não exigiu que lei ordinária assegurasse a expedição de certidões, como as Constituições anteriores, sendo, portanto, auto-aplicável o dispositivo constitucional vigente (a esse respeito ver José Afonso da Silva, "Curso de Direito Constitucional Positivo", 1990, pág. 383). Não obstante, não haveria, a nosso ver, nenhum inconveniente em que se fixasse prazo para que a Administração expedisse certidões, cominando-se pena para o servidor ou autoridade que deixasse de atender à solicitação ou incorresse em mora na expedição.

Assim, o projeto acerta ao fixar o prazo, mas, equivocadamente, exacerba-se ao estabelecer a pena. Ora, os crimes de responsabilidade, previstos na Constituição da República (arts. 51, 52, I, 85, 102, I, "c"), e definidos e com processo regulado na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, os quais podem ser imputados ao Presidente da República, aos Ministros de Estado, aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e aos Governadores e Secretários dos Estados, e na Lei nº 7.106, de 28 de junho de 1985, aplicável ao Governador e Secretários do Distrito Federal e dos Territórios, e no Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, relativo aos Prefeitos e Vereadores, sujeitam os infratores à pena de perda do cargo e inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública (arts. 2º, 4º e § 2º do art. 1º, respectivamente).

Os crimes de responsabilidade têm natureza político-administrativa, imputáveis apenas aos agentes públicos, razão pela qual não comportam ser aplicados a servidores públicos, pessoas legalmente investidas em cargo público - os denominados agentes administrativos -, cujas sanções administrativas estão previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 - arts. 127 e seguintes.

Ademais, tratando-se de pena administrativa inerente a servidor público, a matéria insere-se na área de competência privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, "c", da Constituição Federal), sendo, portanto, vedada a qualquer parlamentar apresentar proposta legislativa sobre esse assunto, sob pena de inconstitucionalidade, devendo, por essa razão, o art. 3º ser vetado, nos termos do art. 66, § 1º, da Carta Magna.

Recorde-se, inclusive, que a Lei nº 8.112/90 preceitua, em seu art. 129, que a pena de advertência será aplicada ao servidor público no caso de inobservância de dever funcional, previsto em lei."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 18 de maio de 1995.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nada para complicar!

Estamos facilitando a vida dos nossos clientes e usuários.

Nada de endereços complexos.

Agora, para corresponder com a Imprensa Nacional, basta remeter sua carta para:

IMPRENSA NACIONAL
CAIXA POSTAL 30.000
CEP 70604-900
Brasília - DF



IMPRENSA NACIONAL
Sua Editora Oficial.

SE DIV

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 3 MAI 1144 021362

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SIRRO
X A

Ofício nº 588 (SF)

Em 18/05/95
Presidente

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou a emenda dessa Casa ao Projeto de Lei do Senado nº 7, de 1983 (PL nº 5.567-D, de 1985, nessa Casa), que "dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações".

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Senado Federal, em 28 de abril de 1995

Senador Ney Suassuna
Primeiro-Secretário em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 03/05/95 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado **WILSON CAMPOS**
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/

Caixa: 168
Lote: 61
PL Nº 5567/1985
89

SECRETARIA - DA MESA	
Recebido	
Órgão	19 SECRET n.º 1424
Data:	09/05/95 Hora: 11h
Ass.:	VJ Ponto: 5610

arquivar

SGM

CÂMARA DOS DEPUTADOS
- 7 JUN 17 08 025820
COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 201 (CN)

SIPRO
R/X

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 561, de 1995, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei do Senado nº 7, de 1983 (PL nº 5.567, de 1985, nessa Casa), que "dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações".

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do Projeto vetado, cópia do seu estudo e da Mensagem Presidencial.

Senado Federal, em 07 de junho de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

ARQUIVE-SE
Em 19/06/95
Secretário - Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luís Eduardo
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
vpl/.

CAMARA DOS DEPUTADOS

-7 JUN 17 40 025820

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Lote: 61
Caixa: 168
PL Nº 5567/1985
90

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão <i>Presidência</i>	n.º <i>1876</i>
Data: <i>08/06/95</i>	Hora: <i>10.40</i>
Ass.: <i>[Signature]</i>	Ponto: <i>1418</i>

Mensagem nº 561

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 7, de 1983 (nº 5.567/85 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações".

É o seguinte o teor do dispositivo vetado:

"Art. 3º Esgotado o prazo a que se refere o art. 1º, a negativa ou retardamento de expedição da certidão importa em crime de responsabilidade para a autoridade ou servidor."

O Ministério da Justiça assim se manifestou sobre a matéria:

"A matéria objeto da presente proposta constitui garantia constitucional consubstanciada no art. 5º, inciso XXXIV, letra "b", que determina que a todos são assegurados, independentemente de pagamento de taxa, a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Evidencia-se que a Carta Política de 1988 não exigiu que lei ordinária assegurasse a expedição de certidões, como as Constituições anteriores, sendo, portanto, auto-aplicável o dispositivo constitucional vigente (a esse respeito ver José Afonso da Silva, "Curso de Direito Constitucional Positivo", 1990, pág. 383). Não obstante, não haveria, a nosso ver, nenhum inconveniente em que se fixasse prazo para que a Administração expedisse certidões, cominando-se pena para o servidor ou autoridade que deixasse de atender à solicitação ou incorresse em mora na expedição.

Assim, o projeto acerta ao fixar o prazo, mas, equivocadamente, exacerba-se ao estabelecer a pena. Ora, os crimes de responsabilidade, previstos na Constituição da República (arts. 51, 52, I, 85, 102, I, "c"), e definidos e com processo regulado na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, os quais podem ser imputados ao Presidente da República, aos Ministros de Estado, aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e aos Governadores e Secretários dos Estados, e na Lei nº 7.106, de 28 de junho de 1985, aplicável ao Governador e Secretários do Distrito Federal e dos Territórios, e no Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, relativo aos Prefeitos e Vereadores, sujeitam os infratores à pena de perda do cargo e inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública (arts. 2º, 4º e § 2º do art. 1º, respectivamente).

Fl. 2 da Mensagem nº 561, de 18 de maio de 1995.

Os crimes de responsabilidade têm natureza político-administrativa, imputáveis apenas aos agentes políticos, razão pela qual não comportam ser aplicados a servidores públicos, pessoas legalmente investidas em cargo público - os denominados agentes administrativos -, cujas sanções administrativas estão previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 - arts. 127 e seguintes.

Ademais, tratando-se de pena administrativa inerente a servidor público, a matéria insere-se na área de competência privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, "c", da Constituição Federal)", sendo, portanto, vedada a qualquer parlamentar apresentar proposta legislativa sobre esse assunto, sob pena de inconstitucionalidade, devendo, por essa razão, o art. 3º ser vetado, nos termos do art. 66, § 1º, da Carta Magna.

Recorde-se, inclusive, que a Lei nº 8.112/90 preceitua, em seu art. 129, que a pena de advertência será aplicada ao servidor público no caso de inobservância de dever funcional, previsto em lei."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 18 de maio de 1995.



LEI Nº 9.051 , DE 18 DE MAIO DE 1995.

Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Art. 2º Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere esta Lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.



Aviso nº 954 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 18 de maio de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 7, de 1983 (nº 5.567/85 na Câmara dos Deputados), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

PROJETO DE LEI

Nº 5.567/85 NA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Nº 07/83 NO SENADO FEDERAL

EMENTA: Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

AUTOR: Senador Moacir Duarte

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 08.03.83 DCN (Seção II), DE 09.03.83

COMISSÕES:

Constituição, Justiça

Redação

RELATORES:

Sen. Amaral Furlan

(Parecer 383/83-CCJ)

Sen. Moacir Duarte

(Parecer 045/85-CCJ)

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS

Através do Ofício SM/Nº 190, de 20.05.85

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 27.05.85 - DCN (Seção I) de 28.05.85.

COMISSÕES:

Const., Justiça

Const., Justiça e Redação

RELATORES:

Dep. Theodoro Mendes

Dep. José Maria Eymael

Dep. Moroni Torgan

(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL, DO PROJETO COM
EMENDA APRESENTADA PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Através do Ofício PS-GSE/Nº 243, de 09.11.92

Sanciono em parte, pelas
razões constantes da
Mensagem de veto.

[Handwritten signature]
18.5.95

Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Art. 2º Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere esta Lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

Art. 3º Esgotado o prazo a que se refere o art. 1º, a negativa ou retardamento de expedição da certidão importa em crime de responsabilidade para a autoridade ou servidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 28 de abril de 1995

[Handwritten signature of José Sarney]
Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

vpl/.

CIPRO
R/20

CAMARA DOS DEPUTADOS

28 SET 16 52 039397

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 571 (CN)

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 21 de setembro do corrente ano, aprovou o veto parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei do Senado nº 7, de 1983 (PL nº 5.567, de 1985, nessa Casa), que "dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações".

Senado Federal, em 28 de setembro de 1995



Senador José Sarney
Presidente do Congresso Nacional

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luís Eduardo
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
rfr/.

ARQUIVE-SE
Em 29/10/95
Secretário - Geral da Mesa

Guia 202/95

CCP 10/8/95

no mérito
P/ APROV.
LISTA: 17/10/90
CUSTE, no mérito, p/ a
da. A. A. P. R. O. V. e. J. Subem
ap. unan. 8/5/91



PLENÁRIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO:

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 5.567-A, de 1985, que "dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações".

DESPACHO: À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 17 de MAIO de 1990

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado José Maria Eymael, em 25.5.1990

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ao Sr. DEPUTADO MESSIAS GOIS, em 12.10.1990

O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação (VISTA)

Ao Sr. Deputado José Maria Eymael, em 8/04/91

O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 5567-A DE 1985

X

Emendas em Projeto, volta à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

*em 15.05.90
a) Hélio Dutra*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



(*) PROJETO DE LEI N.º 5.567-A, DE 1985

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

(Projeto de Lei n.º 5.567, de 1985, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações oficiais da União, dos Estados e Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Art. 2.º Nos requerimentos que objetivem a obtenção das certidões a que se refere esta lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

Art. 3.º Esgotado o prazo a que se refere o art. 1.º, a negativa ou retardamento de expedição da certidão importa em crime de responsabilidade para a autoridade ou servidor.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 20 de maio de 1985. — José Fragelli, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CAPÍTULO IV

Dos Direitos e Garantias Individuais

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 35. A lei assegurará a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

(*) (Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente — art. 2.º da Resolução n.º 6/89.)



SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 7, DE 1983

Redação do vencido, para o 2.º turno do Projeto de Lei do Senado n.º 7, de 1983.

Apresentado pelo Senhor Senador Moacyr Duarte.

Lido no expediente da Sessão de 8-3-83, e publicado no DCN (Seção II) de 9-3-83.

Distribuição à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 12-5-83, é lido o Parecer n.º 383/83, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Pedro Simon, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, com a Emenda n.º 1-CCJ. Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

Em 16-4-85, é incluído em Ordem do Dia. Aprovado em 1.º turno, com emenda, após usar da palavra na sua discussão o Sr. Moacyr Duarte.

Em 18-4-85, é aprovado parecer do relator, oferecendo a redação do vencido, para o 2.º turno. Lido o Parecer n.º 45/85, da Comissão de Redação. Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

Em 9-5-85, é incluído em Ordem do Dia. Aprovado em 2.º turno. À Câmara dos Deputados com o Ofício SM n.º 190, de 20-5-85.

RESOLUÇÃO N.º 6, DE 4 DE ABRIL DE 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1.º Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

- a) as de iniciativa de deputados ou de Comissão Permanente; e
- b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no **caput** deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2.º Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1.º, caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3.º As proposições da iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 4 de abril de 1989. — Deputado **Paes de Andrade**, Presidente da Câmara dos Deputados.

Lote: 61
PL N.º 5567/1985
Caixa: 168
100

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E REDAÇÃO

I — Relatório

Através do projeto de lei **sub examine**, oriundo do Senado Federal, pretende-se regular em lei a sistemática de expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações oficiais da União, dos Estados e Municípios.

O projeto estipula o prazo de trinta dias, contados do registro da solicitação no órgão expedidor, como termo máximo para o atendimento dos pedidos. A desobediência implica em crime de responsabilidade para a autoridade ou servidor, sujeito passivo da obrigação.

Nos requerimentos, deverão os interessados fazer esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Sob o aspecto da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (§ 4.º do art. 28 do Regimento Interno), nada temos a objetar, eis que o projeto obedece à norma legitimadora da iniciativa parlamentar (art. 61 da Lei Maior), estando seu conteúdo excluído das proibições consubstanciadas no § 1.º do mesmo artigo.

A competência é da União para legislar, através do Congresso Nacional, por meio de lei ordinária (art. 48). Não há, outrossim, ofensa a texto expresso da Constituição Federal.

No que pertine ao mérito, entendemos que a matéria deva merecer a aprovação desta Casa. Efetivamente, existe desnecessária e efetiva burocratização nos pedidos de certidão, cujo direito encontra-se assegurado pela Constituição, na alínea **b** do inciso XXXIV do art. 5.º, independentemente do pagamento de taxas. É imperioso que se fixe um razoável prazo, improrrogável, para a expedição dessas certidões, sob pena de ficar vazio, sem conteúdo e sem efeito prático, a citada norma constitucional.

Fazemos, no entanto, uma ressalva ao projeto: entendemos que o prazo de trinta dias, tal como previsto no art. 1.º, é demasiado longo para os fins colimados. Em muitos órgãos públicos federais vigora, há dezenas de anos, o prazo de oito dias. A Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo situa esse prazo em quinze dias. Uma vez que todo o sistema de informações, quer administrativas como tributárias, encontra-se, na União e nos Estados, fulcrado em serviços de processamento eletrônico de dados, nada justifica um prazo maior do que quinze dias para o fornecimento de certidões.

Diante do acima exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.567, de 1985, nos termos da emenda modificativa em anexo.

É o parecer, **sub censura**.

Sala da Comissão, 24 de agosto de 1989. — Deputado **José Maria Eymael**, Relator.





EMENDA SUBSTITUTIVA
(Ao Projeto de Lei n.º 5.567, de 1985)

Substitua-se, no art. 1.º do projeto, a expressão “30 (trinta) dias” por “15 (quinze) dias”.

Sala da Comissão, 24 de agosto de 1989. — Deputado José Maria Eymael, Relator.

III. — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei n.º 5.567/85, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nelson Jobim — Presidente, João Natal — Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Doutel de Andrade, Benedicto Monteiro, Gastone Righi, José Genoíno, Marcos Formiga, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Roberto Torres, Afrísio Vieira Lima, Antônio Mariz, Alcides Lima, Adylson Motta, Gonzaga Patriota, Eduardo Bonfim, Lélío Souza, Wagner Lago, Jesus Tajra e José Maria Eymael.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1989. — Deputado Nelson Jobim, Presidente — Deputado José Maria Eymael, Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Substitua-se no art. 1.º do projeto a expressão “30 (trinta) dias” por “15 (quinze) dias”.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1989. — Deputado Nelson Jobim, Presidente — Deputado José Maria Eymael, Relator.

Caixa: 168

Lote: 61
PL N.º 5567/1985

101



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Com. de Constituição e Justiça
e de Legislação, em 15/5/90



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5.567-A/85

Acrescente-se ao art. 1º, após a expressão "da União", a expressão "do DF".

J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda visa sanar uma omissão do Projeto, que não colocou o Distrito Federal no rol das funções oficiais que deverão expedir certidões.

DEPUTADO AUGUSTO DARVALPO
PCB-DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 5.567-A, de 1985
(EMENDADO EM PLENÁRIO)

Dispõe sobre a expedição de certidão para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

AUTOR: Do Senado Federal

RELATOR: Deputado José Maria Eymael

I - RELATÓRIO

Vindo do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 5.567-A busca fixar prazo para o fornecimento de certidões, pela Administração Pública, para defesa de direitos e esclarecimento de situações. Recebendo aprovação na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação quanto às preliminares e o mérito, com emenda que reduziu o prazo para 15 (quinze) dias, foi a Plenário, onde uma nova emenda propôs a inclusão do Distrito Federal entre os entes destinatários da norma, voltando, assim, a proposição a esta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Ultrapassadas as preliminares, onde se inclui a



emenda de Plenário, satisfatoriamente, votamos, no mérito, pela aprovação do referido acréscimo do Distrito Federal, omissão que se fazia sentir, dado o caráter nacional que se pretende dar à obrigação administrativa.

Sala da Comissão, em 23 de Agosto de 1990.

~~Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL~~
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 5.567-A, de 1985

(Emendado em Plenário)

Dispõe sobre a expedição de Certidão para a defesa de direitos e esclarecimento de situações; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

Autor: Do Senado Federal

Relator: Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

I - RELATÓRIO

Vindo do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 5.567-A busca fixar prazo para o fornecimento de certidões, pela Administração Pública, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, em atendimento ao art. 5º, inciso XXXIV, letra "b", do Texto Constitucional.

Tendo recebido aprovação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação quanto às preliminares e ao mérito, com emenda que reduziu o prazo para quinze dias, foi a plenário, onde uma nova emenda propôs a inclusão do Distrito Federal entre os entes destinatários da norma, voltando, assim, a proposição a esta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Procura a emenda oferecida em Plenário acrescentar a expressão "do DF" ao corpo do art. 1º do Projeto, logo após a expressão "da União".



Com efeito, o Distrito Federal é considerado unidade da Federação, nos termos dos artigos 1º da Constituição Federal; tendo, ainda, sua autonomia reconhecida pelos arts. 18 e 32 do Texto Constitucional. Por outro lado, o art. 37 do mesmo Diploma reconhece a existência de Administração Pública própria do Distrito Federal.

Portanto, dado o caráter nacional que se pretende dar à obrigação administrativa, justifica-se a inclusão requerida.

Não obstante, recomenda-se que a expressão se ja incluída, no corpo do art. 1º do projeto, por extenso - "do Distrito Federal" -, e que a sua colocação se dê após a expressão "dos Estados", a exemplo do Texto Constitucional (arts. 18, 23, 37). Outrossim, recomenda-se, pela boa redação, que se inclua a expressão "dos", antes de "Municípios".

Nesse sentido, a fim de aperfeiçoar a emenda proposta, propõe-se uma subemenda.

Isto posto, somos pela aprovação da emenda oferecida em Plenário, com as ressalvas mencionadas, e na forma da subemenda apresentada.

Sala da Comissão, 25 de abril de 1991

~~Deputado~~ JOSÉ MARIA EYMAEL

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 5.567 - A, de 1985

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações.

SUBEMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor."

JUSTIFICAÇÃO

Conquanto a emenda oferecida em Plenário deva ser acatada, quanto ao mérito, propõe-se a presente subemenda que visa a aperfeiçoá-la.

Propõe-se a mudança da expressão "fundações oficiais" por "fundações públicas", em respeito à Constituição Federal.

Por outro lado, é conforme a boa técnica legislativa a utilização da expressão "do Distrito Federal", ao invés da abreviatura "do DF". Dita expressão, ainda, deve ser acomodada após a expressão "dos Estados", conforme orientação da Lei Maior - arts. 18, 23, 37.



Finalmente, propõe-se a inclusão da expressão "dos", antes de "Municípios", para aperfeiçoamento redacional.

Pelo que, contamos com o apoio de nossos Pa-
res para a aprovação desta proposição.

Sala da Comissão, 25 de abril de 1991.

~~Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL~~

~~Relator~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 5.567-A/85

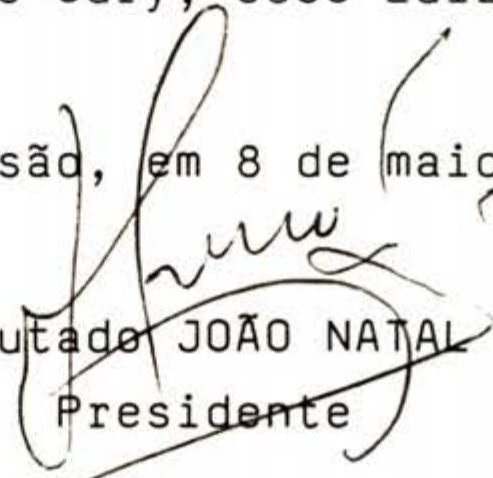
PARECER DA COMISSÃO

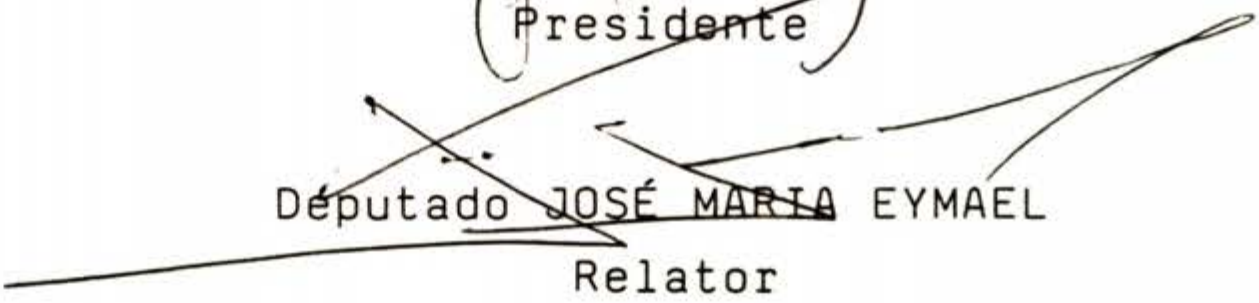
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemenda, da Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 5.567-A/85, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães, Jurandyr Paixão e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Figueiredo, Ciro Nogueira, José Burnett, Messias Góis, Nelson Morro, Paes Landim, Pedro Valadares, Toni Gel, João Rosa, José Dutra, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Luiz Soyer, Mauri Sérgio, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Renato Vianna, Wanda Reis, Eden Pedroso, Francisco Evangelista, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, André Benassi, Jutahy Junior, Sigmaringa Seixas, Carlos Kayath, Nelson Trad, Rodrigues Palma, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, Eduardo Braga, João Mellão Neto, Robson Tuma, Luiz Piauhyllino, Agostinho Valente, Roberto Jefferson, Evaldo Gonçalves, Everaldo de Oliveira, Jesus Tajra, Ivo Mainardi, Aroldo Góes, Sérgio Cury, José Luiz Maia, Osvaldo Melo e Magalhães Teixeira.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 1991


Deputado JOÃO NATAL
Presidente


Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



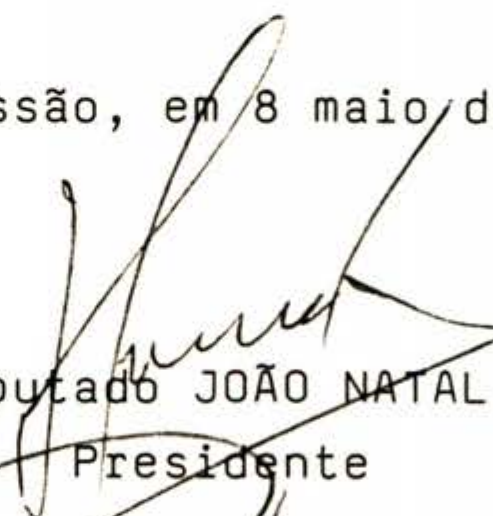
EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 5.567-A/85

SUBEMENDA - CCJR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor."

Sala da Comissão, em 8 maio de 1991


Deputado JOÃO NATAL
Presidente


Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 5.567-B, DE 1985

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 7/83

Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda. PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO; da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemenda.

(PROJETO DE LEI Nº 5.567-A, DE 1985, EMENDADO EM PLENÁRIO,
A QUE SE REFERE O PARECER)

